



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

AUTOGRAFO DE LEI Nº 16, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

**"INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA, ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário APROVOU em 11/12/2020, o seguinte Projeto de Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Código dispõe sobre medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene e ordem pública; tratamento da propriedade, dos logradouros e dos bens públicos; horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais e matéria conexa, estatuinto as necessárias relações entre o poder público e os particulares.

Art. 2º Aplicam-se, nos casos omissos, as disposições concernentes aos casos análogos, e não as havendo, os princípios gerais de Direito.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º Ao Prefeito e aos funcionários públicos municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

lis



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 4º Este Código não compreende as infrações que já são punidas pelo Código Penal e outras Leis Federais, Estaduais ou Municipais.

**CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 5º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras Leis, Decretos, Resoluções e atos expedidos pela Administração Municipal.

Art. 6º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução do Código Municipal, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7º A penalidade, além de importar na obrigação de fazer ou desfazer, de praticar ou abster-se de fato, é pecuniária e consistirá em multa e/ou apreensão, nos limites estabelecidos por este Código.

Parágrafo único. Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro. Será considerado reincidente todo aquele que violar novamente o mesmo preceito legal, por cuja infração já tenha sido condenado.

Art. 8º Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I – A maior gravidade de infração;
- II – As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – Os antecedentes do infrator em relação às disposições deste Código.

Art. 9º As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência regulamentar que a houver determinado.

his



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 10. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. Pelo depósito serão abonadas, aos depositários, as porcentagens constantes do Regimento de Custas do Estado, pagas pelo infrator antes do levantamento do depósito.

Art. 11. Serão sustadas as apreensões feitas por força das disposições destas posturas, se o infrator se prontificar a pagar imediatamente a multa devida, cumprindo, pela mesma forma, os demais preceitos que houver violado, ou a prestar como fiança correspondente ao valor dos objetos apreendidos, em dinheiro depositado nos cofres públicos municipais.

Art. 12. Não são diretamente passíveis das penalidades definidas neste Capítulo:

I – Os incapazes na forma da lei;

II – Os que forem coagidos ou induzidos a cometer infração.

Art. 13. Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a penalidade recairá:

I – Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II – Sobre o curador ou pessoas sob cuja guarda estiver o irresponsável de toda ordem;

III – Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 14. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com a multa de 1/10 a 5 salários mínimos, variável segundo a gravidade da infração.

Art. 15. Para efeitos desta Lei, o salário mínimo será o vigente na época da infração.

CAPÍTULO IV
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DOS RECURSOS

hús



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 16. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a Autoridade Municipal apura a violação de leis, decretos e regulamentos do Município.

Parágrafo único. Além de auto de infração haverá também o auto de multa.

Art. 17. São autoridades para lavrar autos de infração:

I – Os fiscais municipais;

II – Outros servidores para isto designados pelo Prefeito, através de ato expresso.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá estabelecer, por meio de Decreto ou outro instrumento similar, meta de produtividade para efeitos de bonificação ou penalidade.

Art. 18. São autoridades para validar autos de infração e impor multas, os Secretários da Prefeitura na área de suas atribuições.

Art. 19. Dará também motivos à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código, que for levado ao conhecimento da Administração Municipal, por servidor ou cidadão que a presenciar, devendo a comunicação, por escrito, ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente, sempre que puder, ordenará a lavratura do auto de infração.

Art. 20. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, em duas vias.

Parágrafo único. A primeira via será entregue ao infrator, ou ao seu representante, e a segunda, dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, à Secretaria Municipal competente para apreciar a ocorrência.

Art. 21. O auto de infração conterá, obrigatoriamente:

I – O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – O nome de quem lavrou;



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

III – Relato, com clareza, do fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

IV – Nome do infrator;

V – Dispositivo legal violado;

VI – Informação de que o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa, sob pena de revelia;

VII – Assinatura de quem o lavrou, do infrator e de testemunhas capazes, se houver.

§ 1º Não querendo ou não podendo o infrator assinar, fará o autuante constar o fato no auto da multa, assinando a seguir.

§ 2º A falta de menção a testemunhas, ou de assinatura destas, não invalidará o auto de multa.

Art. 22. Lavrado e devidamente processado o auto, aguardará, na área competente, o decurso de prazo para apresentação da defesa, que deverá ser apresentada por escrito junto à Secretaria Municipal que estiver subordinado o autuante.

Art. 23. Se decorrido o prazo estipulado, não apresentar o autuado a sua defesa, será o mesmo considerado revel, do que será lavrado um termo pelo funcionário competente.

Art. 24. Instituído o processo, será o mesmo encaminhado ao Gabinete do Secretário Municipal competente para decidir de sua validade e arbitrar o valor da multa.

§ 1º Se a decisão for em desfavor do autuado, será este intimado a efetuar o pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em Dívida Ativa extraíndo-se a competente Certidão, para se proceder a cobrança executiva.

Art. 25. As intimações dos infratores serão feitas, sempre que possível, pessoalmente, e, não sendo encontrado, serão publicadas em edital em lugar público, na sede da Prefeitura.



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Parágrafo único. As intimações também poderão ser realizadas por meios eletrônicos, bem como disponibilizadas em endereços eletrônicos oficiais do Município.

Art. 26. Das multas impostas pelas Secretarias Municipais, poderá ser interposto recurso ao Chefe do Executivo Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação.

Art. 27. Quando a infração for cometida por sócios, empregados ou prepostos da empresa, como seus representantes, responderá esta pelas multas e em seu nome feitos autos e intimações.

Art. 28. Apresentada a defesa e julgada improcedente, será o infrator intimado a recolher a multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação pessoal ou da sua publicação no órgão oficial do Município.

TÍTULO II
DO TRATAMENTO DA PROPRIEDADE, DOS LOGRADOUROS
E DOS BENS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 29. A ninguém é ilícito, sob qualquer pretexto:

- I – Abrir ruas, travessas ou lotes sem prévia autorização da Prefeitura;
- II – Deixar em mau estado de conservação os passeios fronteiros, paredes frontais das edificações e dos muros que dão para as vias públicas;
- III – Danificar, de qualquer modo, o calçamento, passeios e meios-fios;
- IV – Danificar por qualquer modo, fios e instalações de luz e telefone nas zonas urbanas e suburbanas da sede e das vilas;
- V – Deixar de remover os restos e entulhos resultantes de construção e reconstrução, uma vez terminadas as respectivas obras, devendo recolhê-los, também, em caso de suspensão da obra por tempo indeterminado;

luis



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

VI – Deixar nas ruas, praças, travessas ou logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública;

VII – Deixar de recolher, nos logradouros públicos, os dejetos eliminados por animais de sua propriedade ou sob sua guarda;

VIII – Urinar e defecar em logradouros públicos;

IX – Depositar entulhos de qualquer natureza em via pública, ou em lugar de uso comum, ou de uso alheio, excetuando-se as áreas destinadas ao depósito e coleta destes.

Art. 30. É vedado ainda:

I – Estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;

II – Colocar tranqueiras ou mesmo porteiros em estradas e caminhos públicos, sem prévio consentimento da Prefeitura;

III – Danificar, por qualquer forma, as estradas de rodagem e caminhos públicos;

IV – Impedir que se façam escoadouros de águas pluviais para dentro de propriedades marginais das estradas e caminhos públicos;

V – Fixar, sem autorização do proprietário ou possuidor, folhetos, panfletos e demais materiais do gênero em qualquer veículo automotor.

Art. 31. A pessoa física ou jurídica, promovida no folheto, panfleto ou material de mesmo gênero, que não cumprir o disposto no inciso V, do artigo anterior, fica sujeita às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, com identificação do infrator e da pessoa física ou jurídica divulgada;

II – Multa de até 1/10 do salário mínimo por folheto, panfleto ou congênere, na primeira reincidência;

hús



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

III – Multa de até 2/10 do salário mínimo por folheto, panfleto ou congênere, na segunda reincidência.

Art. 32. É proibido embarçar ou impedir por qualquer modo o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade, vilas e povoados do Município.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive construção, nas vias públicas em geral.

Art. 33. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embarçar o trânsito, pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 2 (duas) horas.

Art. 34. Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-los no interior do prédio ou terrenos; neste caso, só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio, mediante autorização da Prefeitura.

Art. 35. É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas e povoados do Município:

- I – Conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;
- II – Conduzir animais bravos sem a necessária precaução;
- III – Conduzir ou conservar animais de tração sobre os passeios;
- IV – Conservar soltos ou guardados, sem as devidas cautelas, animais bravos ou ferozes;
- V – Amarrar, em caráter provisório ou permanente, animais em postes, árvores, grades ou portas;
- VI – Conduzir a rastro, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos pesados;
- VII – Conduzir carros de boi sem "guieiros";
- VIII – Armar quaisquer barracas ou tendas sem licença da Prefeitura;



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

IX – Atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes;

X – A interdição sem a prévia e devida autorização da Prefeitura.

Art. 36. Quem realizar escavações, obras ou demolições, fica obrigado a colocar divisas ou sinais de advertência, mesmo quando se tratar de serviços públicos, conservando os locais devidamente iluminados à noite.

Art. 37. Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo, orientação ou impedimento de trânsito será punido com multa, além das responsabilidades criminal e civil que couberem.

Art. 38. É vedado fazer escavações que diminuam ou desviem as águas de servidão pública, bem como represar águas pluviais de modo a alagar quaisquer logradouros públicos ou propriedade de terceiros.

Art. 39. As colunas ou suportes de anúncios em logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura e só serão permitidos quando representarem real interesse para o público e para a cidade, não prejudicarem a estética e não perturbarem a circulação nos logradouros.

Art. 40. Poderá ser permitida a colocação de bancas nos logradouros públicos para venda de jornais e revistas, satisfeitas as seguintes condições:

I – Serem de um tipo aprovado pela Prefeitura;

II – Serem de fácil remoção;

III - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura.

Art. 41. A ocupação de logradouro público com mesas e cadeiras poderá ser autorizada quando forem satisfeitas as seguintes condições:

I – Serem dispostas em passeios de largura nunca inferior a 5 m (cinco metros);

II – Corresponderem, apenas, aos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciadas;

Luiz



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

III – Não excederem a linha média dos passeios, de modo a ocuparem, no máximo, a metade destes, a partir da testada;

IV - Guardarem, as mesas, entre si, distância conveniente.

Parágrafo único. O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho, indicando as informações básicas.

Art. 42. As estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante projeto previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Obras que, além dos desenhos poderá exigir a apresentação de fotografias e composições perspectivas que melhor comprovem o valor artístico do conjunto.

§ 1º Dependerá da aprovação, também o local escolhido, tendo em vista as exigências de perspectivas e de trânsito público.

§ 2º Sempre que a infração se concretizar com a colocação de bens móveis na via pública, a Prefeitura poderá apreendê-los, independentemente da aplicação da multa cominada.

Art. 43. As infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo, à exceção do disposto no Artigo 31, serão punidas com a multa de 1/10 a 3 (três) salários mínimos, elevada ao dobro nas reincidências, sem prejuízo das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

SEÇÃO I
DA NOMENCLATURA DOS LOGRADOUROS
E DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

SUBSEÇÃO I
DA NOMENCLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS

Art. 44. Para a denominação dos logradouros públicos deverá ser obedecido o seguinte critério:

I – Não deverão ser demasiadamente extensos, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações;

hús



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

II – Não devem conter nomes de pessoas vivas;

III - Devem, na medida do possível, estar de acordo com a tradição, garantindo nomes representativos da história local, estadual ou nacional.

SUBSEÇÃO II
DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 45. A numeração das edificações existentes, construídas e reconstruídas, far-se-á por meio de critérios próprios, a serem definidos posteriormente por meio de decreto ou portaria cabível.

Art. 46. A Prefeitura Municipal procederá, a pedido dos interessados, a revisão da numeração já existente nos logradouros e de acordo com o que dispõe esta subseção.

Parágrafo único. São considerados interessados, os moradores do logradouro em questão ou o serviço público de entrega e endereçamento postal.

SEÇÃO II
DOS PASSEIOS

Art. 47. A construção e a reconstrução dos passeios dos logradouros que possuam meio-fio em toda extensão das testadas dos terrenos edificadas ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários dos mesmos imóveis, devendo ser feita de acordo com a licença expedida pela Prefeitura.

§ 1º Não será permitido o revestimento dos passeios formando superfície inteiramente lisa, ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda.

§ 2º É proibido qualquer letreiro ou anúncio, de caráter permanente ou não, no piso dos passeios dos logradouros públicos.

§ 3º A inscrição de qualquer forma em vias e logradouros públicos só será permitida mediante autorização da Prefeitura.

hús



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 48. Os passeios deverão apresentar uma declividade entre 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento) do alinhamento para o meio-fio.

Art. 49. Os proprietários são obrigados a manter os passeios permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas a julzo da Prefeitura, as intimações necessárias aos respectivos proprietários, para consertos ou reconstrução dos passeios.

Parágrafo único. Quando se tornar necessário fazer escavação nos passeios dos logradouros, para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento dos mesmos passeios deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelas escavações, seja um particular, uma empresa contratante de serviços de utilidade pública ou uma repartição pública.

Art. 50. A intimação feita pela Prefeitura, para ser construído ou consertado o passeio deverá ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual estará sujeito o proprietário ou responsável à multa diária de 0,1% do salário mínimo vigente por metro linear de testada da respectiva propriedade.

Art. 51. Quando em virtude dos serviços de calçamento executados pela Prefeitura em logradouro situado em qualquer das zonas da cidade, forem alterados o nível ou a largura dos passeios, cujos serviços já tenham sido realizados sem que a Prefeitura tenha fornecido a cota e o alinhamento anterior, competirá aos proprietários a reposição desses passeios em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios, salvo quando tais passeios tiverem sido construídos por esses proprietários a menos de 2 (dois) anos, caso em que a reposição competirá à Prefeitura.

Art. 52. Não cumprida a intimação para a construção, reconstrução e reparação de passeios, além da multa a que fica sujeito o proprietário do prédio ou residência, a Prefeitura poderá efetuar as respectivas obras, cobrando os custos das mesmas, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 53. Não poderão ser feitas rampas irregulares nos passeios dos logradouros destinados à entrada de veículos.

hms



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Parágrafo único. Tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar sobre os passeios, a Secretaria Municipal de Obras indicará, no alvará de licença a ser concedido, a espécie de calçamento que neles deva ser adotado, bem como a faixa dos passeios interessada a esse tráfego de veículos.

Art. 54. O rampamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver lugar a entrada de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de passeios de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento para o acesso de veículos.

Art. 55. As intimações para correção dos rampamentos deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, implicará ao infrator as penalidades previstas no Art. 50.

SEÇÃO III
DO FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO
DE TERRENOS NO ALINHAMENTO

Art. 56. Os terrenos não construídos na zona urbana, com testada para logradouro público, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo, não se aplica aos terrenos localizados em loteamentos onde, como requisito urbanístico, seja proibida a execução de muros e cerca de vedação.

Art. 57. O fechamento será feito por um muro de alvenaria convenientemente revestido e com uma altura mínima de 1.80 m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 58. Nos logradouros abertos por particulares, será permitido o fechamento por meio de cerca viva, a qual deverá ser mantida permanentemente bem conservada e aparada segundo o alinhamento.



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 59. O fechamento dos terrenos não construídos na zona suburbana e rural poderá ser exigido pela Prefeitura, quando assim julgar conveniente, sendo permitido o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame liso, tela ou cerca viva.

Parágrafo único. As cercas elétricas também são consideradas como forma de fechamento dos terrenos da zona rural.

Art. 60. Os terrenos que margeiam as estradas de rodagem serão, obrigatoriamente, fechados no alinhamento, nas condições estabelecidas no Art. 57.

Parágrafo único. É expressamente proibido o fechamento desses terrenos, quando impedir a visão paisagística das belezas naturais do Município.

Art. 61. Não será permitido o emprego de espinheiros, para fechamento de terrenos.

Art. 62. Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, a Prefeitura poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.

Art. 63. Os terrenos não construídos da zona urbana deverão ser mantidos limpos, capinados, drenados e cercados (ou com identificação mínima).

Parágrafo único. O não cumprimento do exigido no *caput* do presente artigo sujeita o proprietário às penalidades do Art. 50, sem prejuízo do disposto no Art. 52.

Art. 64. Os proprietários responsáveis pelo fechamento de terrenos, que, quando intimados pela Prefeitura a executar esse melhoramento e não atenderem à intimação, ficam sujeitos às penalidades do Art. 50, sem prejuízo do disposto no Art. 52.

Art. 65. Os terrenos pantanosos ou alagados, situados nas zonas urbanas e suburbanas, serão aterrados e drenados pelos respectivos proprietários, os quais serão para isso intimados.

Parágrafo único. O que está expresso no *caput* deste artigo só não se aplica aos terrenos que sofrem influência direta de área de preservação permanente (APP) caracterizada no artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012.

hug



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 66. Os terrenos construídos serão, obrigatoriamente, fechados no alinhamento por meio de muro, gradil ou cerca viva.

Art. 67. Nas áreas de uso residencial programado poderá, a juízo da Prefeitura, ser dispensado o fechamento dos terrenos construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio-fio, cordão de cimento ou processo equivalente.

Art. 68. É proibido colocar cacos de vidro, nos muros divisórios.

§ 1º Os proprietários que hajam colocado cacos de vidro antes da vigência deste Código têm o prazo de 90 (noventa) dias para retirá-los por iniciativa própria, a partir da data de promulgação da Lei, ou 30 (trinta) dias contados a partir da data de intimação;

§ 2º A não observância ao antigo anterior ou a seu parágrafo primeiro será punida com a multa de 1/10 a 1 (um) Salário Mínimo, elevados ao dobro nas reincidências, sem prejuízo das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

**SEÇÃO IV
DOS TAPUMES E FECHOS DIVISÓRIOS**

Art. 69. Presumem-se comuns os tapumes entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas da sua construção e conservação, na forma do artigo 588, do Código Civil.

§ 1º Os tapumes divisórios para prédios urbanos, salvo convenção em contrário, são muros de tijolos, com 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura, pelo menos.

§ 2º Os tapumes divisórios em terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão construídos por:

I – Cerca de arame, com no mínimo 03 (três) fios e 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

hms



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

II – Telas de fio metálico resistente, com no mínimo 1.50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura;

III – Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

IV – Valas, quando o terreno no local não for suscetível de erosão, com 2.0 m (dois metros) de largura na boca e 0.50 m (cinquenta centímetros) de base.

Art. 70. Correrão por conta exclusiva dos proprietários, responsáveis ou detentores a construção e conservação dos tapumes para conter animais domésticos.

Art. 71. Os tapumes especiais a que se refere o artigo anterior serão feitos do seguinte modo:

I – Por cerca de arame farpado, com no mínimo dez fios e altura de 1.60 m (um metro e sessenta centímetros);

II – Por muro de pedras ou de tijolos, de no mínimo 1.80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura;

III – Por tela de fio metálico resistente, com malha fina;

IV – Por cercas vivas compactas que impeçam a passagem de animais de pequeno porte.

Art. 72. Será aplicada a multa de 1/10 (um décimo) a 2 (dois) salários mínimos, elevada ao dobro na reincidência, ao proprietário que fizer tapumes e fechos divisórios em desacordo com as normas fixadas nesta Seção.

**TÍTULO III
DA POLÍCIA SANITÁRIA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 73. A fiscalização sanitária abrangerá, além da higiene e limpeza das vias públicas, objeto do Título I, também a higiene e a limpeza dos lotes, dos logradouros e das edificações, da alimentação, dos cemitérios e dos matadouros, açougues, indústrias e assemelhados.

Leis



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Parágrafo único. O órgão competente do Município cooperará com as autoridades estaduais na execução da legislação Sanitária do Estado, e com as autoridades federais.

Art. 74. As caixas de areia presentes em parques infantis, praças e jardins deverão estar devidamente cercadas com a finalidade de evitar o acesso de animais a estes locais.

Art. 75. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente municipal competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura encaminhará às autoridades federais ou estaduais, cópia do relatório, solicitando as medidas adequadas para coibição da transgressão.

CAPÍTULO II
DA LIMPEZA DOS LOTES E LOGRADOUROS PÚBLICOS
E DAS HABITAÇÕES E EDIFICAÇÕES

Art. 76. As habitações particulares e coletivas, edificações em todas as suas dependências, inclusive pátios e seus respectivos lotes ou quintais, deverão ser conservados em perfeito estado de asseio e usados de forma a não causar qualquer prejuízo ao sossego, à salubridade ou à segurança dos seus habitantes ou vizinhos.

§ 1º. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, ou servindo de depósito de lixo, nos limites da cidade, das vilas ou povoados.

§ 2º. Os animais mortos deverão ser enterrados com a conveniente urgência.

Art. 77. É vedado:

- I – Sujar ou danificar qualquer parte das edificações públicas ou de uso coletivo;
- II – Jogar cascas de frutas, papéis ou detritos de qualquer natureza fora dos lugares apropriados.

Art. 78. O lixo das edificações será recolhido em vasilhames apropriados, de tipo aprovado pela autoridade competente para ser removido pelo serviço de limpeza da Prefeitura.



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Parágrafo único. Não serão considerados como lixo os resíduos industriais das fábricas ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de cocheiras ou estábulos, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento gerador.

Art. 79. Quando o lixo for usado para a alimentação de animais, a autoridade sanitária indicará, em cada caso, as medidas acauteladoras da saúde pública.

Art. 80. Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provida de instalações sanitárias.

Art. 81. Os proprietários de imóveis, construídos ou não, deverão mantê-los isentos de águas empoçadas ou estagnadas.

Parágrafo único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhes for marcado na intimação.

Art. 82. Não serão permitidas nos limites da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água a abertura e a conservação de cisterna.

Art. 83. O serviço de limpeza das vias e logradouros públicos será executada pela Prefeitura, diretamente ou mediante concessão precedida de licitação pública.

Art. 84. Os moradores são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços à sua moradia, devendo recolher em recipiente próprio os detritos.

Art. 85. A ninguém é permitido, embargar ou desviar o livre escoamento das águas por canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 86. Nas ruas e logradouros dotados de sistema de escoamento e drenagem de águas pluviais, é terminantemente proibida a ligação de esgotos às respectivas galerias, bem como o encaminhamento a estas de detritos, dejetos ou quaisquer objetos sólidos.

Art. 87. É vedado:

hys



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

- I – Encaminhar o produto de varrição de lixo ou quaisquer detritos sólidos ou limpeza de imóveis construídos e de veículos para os ralos, bueiros, sarjetas ou para as vias públicas;
- II – Dirigir águas servidas ou dejetos e/ou rejeitos do interior dos imóveis residenciais ou comerciais, às vias públicas ou córregos;
- III – Transportar materiais, sem as devidas precauções, que caiam no leito das vias e logradouros públicos, comprometendo-lhes o asseio e a limpeza;
- IV – Aterrizar terrenos com lixo ou quaisquer detritos de varredura;
- V – Queimar objetos ou substâncias que possam molestar a vizinhança ou causar-lhe perigo à segurança e à saúde;
- VI – Lavar roupas em fontes existentes nas vias e logradouros públicos;
- VII – Cortar árvores sem autorização dos órgãos competentes e jogar em vias e logradouros públicos ou terrenos baldios.

Art. 88. As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com as multas de 1/10 a 4 (quatro) salários mínimos, elevadas ao dobro nas reincidências, sem prejuízo das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 89. A Prefeitura, por meio da Vigilância Sanitária, exercerá, supletivamente, e em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, rigorosa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de bebidas e de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código e de acordo com a legislação sanitária do Estado, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas e líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 90. É proibido vender, ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como legumes ou outros alimentos deteriorados, falsificados ou nocivos à

hio



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

saúde ou ainda acondicionados sem o necessário cuidado higiênico, os quais serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

Art. 91. As quitandas e estabelecimentos congêneres, ou os que possuam seções para venda de hortaliças e frutas deverão obedecer aos seguintes:

- I – Manter protegidas, à prova de insetos e poeira, em superfície impermeável, verduras e legumes destinados ao consumo sem cocção;
- II – Expor frutas em mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas, no mínimo, 01 (um) metro das ombreiras das portas externas;
- III – Limpar, pelo menos uma vez por dia, o fundo móvel, de uso obrigatório, das gaiolas de aves;
- IV – Não utilizar o depósito de verduras, legumes ou frutas para outros fins.

Art. 92. Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios considerados nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo servidor competente.

Parágrafo único. Se julgar necessário, o servidor encarregado da fiscalização solicitará ao seu superior hierárquico providências para que se requisite a presença da autoridade policial, intimando-se o comerciante para assistir a remoção e inutilização do material apreendido.

Art. 93. O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados, além de incorrer na multa de 1/10 a 5 (cinco) salários mínimos.

Parágrafo único. A reincidência, além da aplicação da multa em dobro, acarretará a cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento.

Art. 94. A mesma penalidade do artigo anterior está sujeito o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que, por qualquer processo, os adulterar ou falsificar.

Art. 95. Incorrerá na mesma penalidade o comerciante que, tendo conhecimento da falsificação, vender ou expor a venda produtos falsificados ou adulterados.

hys



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 96. Os edifícios, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabricam ou vendam gêneros alimentícios serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências do Código Sanitário do Município.

Art. 97. As demais infrações impostas neste capítulo serão, exemplarmente, punidas com o mesmo rigor do disposto no Art. 93, sem prejuízo das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

**CAPÍTULO IV
DOS HOTÉIS, PENSÕES, POUSADAS E HOSPEDARIAS**

Art. 98. A licença inicial para localização, funcionamento e instalação de hotéis, pensões, pousadas ou hospedarias de qualquer natureza deverá ser requerida antecipadamente ao início da atividade, por meio de requerimento acompanhado de atestado de antecedentes criminais, fornecido pela Polícia Estadual, do proprietário individual ou de todas as pessoas responsáveis pela direção da sociedade ou empresa a que pertencer o estabelecimento, cujos nomes deverão ser mencionados no requerimento.

§ 1º Somente serão aceitos atestados de antecedentes quando expedidos, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data de entrada do requerimento na Prefeitura.

§ 2º A prova da constituição da sociedade ou empresa far-se-á por cópia do contrato social ou da publicação deste, por extrato, na imprensa oficial.

§ 3º A exigência do atestado de antecedentes, no caso de estabelecimento de propriedade individual, é extensiva a pessoa ou pessoas incumbidas da sua gerência, ainda que com procuração.

Art. 99. O disposto no artigo anterior aplicar-se-á à renovação anual da licença, devendo o requerente apresentar-se à Prefeitura até o último dia útil do mês de Janeiro de cada ano.

Art. 100. A transferência da propriedade de hotéis, pensões, pousadas ou hospedarias de qualquer natureza comprovar-se-á por meio de escritura de compra e venda devidamente registrada em Cartório.



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 101. Será cassada a licença de localização, funcionamento e instalação da atividade de hotéis, pensões, pousadas ou hospedarias, casas de cômodos ou congênere que:

I – Não observarem qualquer exigência constante neste Capítulo, para licenciamento ou sua renovação anual;

II – Atentarem contra:

a) a saúde, higiene e o bem-estar público;

b) a moral e ordem pública.

§ 1º Nos casos da alínea "a" do inciso II deste artigo, o funcionário que verificar a ocorrência lavrará, no próprio local, termo circunstanciado que caracterize a falta, assegurada ao responsável pelo estabelecimento ampla defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data do termo.

§ 2º Nos casos da alínea "b", a cassação da licença somente se efetivará mediante representação da autoridade policial do Estado, admitida também na hipótese, na esfera municipal, defesa do indiciado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação expedida pela Prefeitura.

Art. 102. As edificações para hospedagem deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

I – Recepção ou espera;

II – Quartos de hóspedes;

III – Instalações sanitárias;

IV – Acesso e circulação de pessoas;

V – Serviços;

VI – Acesso e estacionamento de veículos.

Art. 103. Os hotéis, pensões restaurantes, bares, botequins, cafés e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

hug



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

I – Efetuar a lavagem de louças, copos e talheres em água quente, vedada a utilização de baldes, tonéis ou quaisquer vasilhames;

II – Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

III – Os açucareiros, saleiros e continentes de especiarias devem permitir a retirada do conteúdo sem a deslocação das tampas;

IV – Todo o material de uso deverá ser guardado em locais apropriados, ventilados, que vedem a entrada de poeira e insetos;

V – Manter garçons e empregados trajados convenientemente, de preferência uniformes em cores claras.

Art. 104. Nenhuma licença será concedida pela Prefeitura para instalação de hotéis, restaurantes, cafês e congêneres sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamentos de esterilização.

§ 1º Os bares e restaurantes e congêneres precisam, obrigatoriamente, de licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º O valor do licenciamento de bares, restaurantes e similares está contido na alínea "b" do Art. 384,

Art. 105. As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com a multa de 1/10 a 2 (dois) Salários Mínimos, elevada ao dobro nas reincidências, sem prejuízo das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

CAPÍTULO V
DOS SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS

Art. 106. Para fins de licenciamento os salões de beleza e barbearias são classificados em classe "A" e classe "E", conforme se localizem na sede do Município ou fora desta.

Art. 107. Os salões, barbearias e institutos da classe "A" funcionarão, nos dias úteis e sábados, das 8:00 às 23:00 horas.

huj



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Parágrafo único. Nos feriados nacionais, estaduais e municipais os salões de beleza, barbearias e institutos poderão funcionar das 8:00 às 17:00 horas.

Art. 108. Os salões, barbearias e institutos da classe "E" somente poderão funcionar, nos dias úteis e sábados das 08:00 às 19:00 horas.

Art. 109. Os salões de barbeiros, cabeleireiros e institutos de beleza, localizados no interior de hotéis, clubes e casas de diversões, desde que sejam para uso privativo dos hóspedes, associados e frequentadores, respectivamente, terão o mesmo horário fixado nos artigos anteriores.

Art. 110. Os salões de beleza e barbearias manterão toalhas e golas individuais, e empregados, durante o trabalho, usando vestimentas adequadas, rigorosamente, limpas.

Art. 111. Manicures e pedicuras deverão usar material descartável ou esterilizado, de acordo com informações e orientações da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 112. Nos salões de beleza, barbearias e congêneres, todos os utensílios empregados no corte ou penteado dos cabelos e da barba, deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único. O descarte dos materiais cortantes como lâminas e resíduos diversos deverá ser feito em recipiente adequado, como uma garrafa de plástico para ser eliminado de forma correta.

Art. 113. Nenhuma licença será concedida pela Prefeitura, para instalação de barbearias, salões e centros de beleza e congêneres sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamentos de esterilização.

Art. 114. As infrações a este Capítulo serão punidas com multa de 1/10 a 2 (dois) Salários Mínimos, elevado ao dobro na reincidência, sem prejuízo das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

CAPÍTULO VI
DAS DROGRARIAS, FARMÁCIAS E CASAS DE MANIPULAÇÃO

heio



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 115. Nas farmácias, drogarias e casas de manipulação de fitofármacos e fitoterápicos é permitida a comercialização dos seguintes produtos:

I – Medicamentos;

II – Plantas medicinais;

III – Cosméticos;

IV – Perfumes;

V – Produtos de higiene pessoal;

VI – Produtos médicos e para diagnóstico *in vitro*;

VII – Suplementos vitamínicos e/ou minerais;

VIII – Alimentos, nas seguintes categorias:

a) substâncias bioativas com alegações de propriedades funcionais e/ou de saúde;

b) probióticos com alegações de propriedades funcionais e/ou de saúde;

c) alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde.

§ 1º Entre os produtos médicos, é permitida a comercialização dos produtos que tenham como possibilidade de uso a utilização por leigos em ambientes domésticos, conforme especificação definida em concordância com o registro do produto junto à ANVISA.

§ 2º Entre os produtos para diagnóstico *in vitro*, é permitida a comercialização apenas dos produtos para auto teste, destinado a utilização por leigos.

§ 3º Além dos alimentos citados no inciso VII, fica permitida a venda de mel, própolis e geleia real.

§ 4º Também fica permitida a venda dos seguintes alimentos para fins especiais:

a) alimentos para dietas com restrição de nutrientes;

hio



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

b) alimentos para ingestão controlada de nutrientes;

c) alimentos para grupos populacionais específicos.

§ 5º Os produtos permitidos no *caput* somente podem ser comercializados se estiverem regularizados junto à ANVISA, nos termos da legislação vigente.

Art. 116. Além do disposto no artigo anterior, fica permitida a comercialização dos seguintes produtos em farmácias e drogarias:

I – Mamadeiras, chupetas, bicos e protetores de mamilos, observando-se a Lei nº 11.265/06 e os regulamentos que compõem a Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de 1º Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras (NBCAL);

II – Lixas de unha, alicates, cortadores de unha, palitos de unha, afastadores de cutícula, pentes, escovas, toucas para banho, lâminas para barbear e barbeadores;

III – Brincos estéreis, desde que o estabelecimento preste o serviço de perfuração de lóbulo auricular, conforme disposto em legislação específica;

IV – Essências florais, empregadas na floralterapia.

Parágrafo único. A comercialização de essências florais, empregadas na floralterapia, somente é permitida em farmácias.

Art. 117. É vedado o comércio de lentes de grau, exceto quando não houver no município estabelecimento específico para esse fim, conforme legislação vigente.

Art. 118. A seção varejista das farmácias e drogarias funcionará, nos dias úteis, no período das 8:00 às 22:00 horas, ficando instituído, para esses estabelecimentos, períodos de plantão aos domingos e feriados, com início às 8:00 horas e término às 19:00 horas.

Art. 119. Durante os períodos de plantão, os estabelecimentos designados para este não poderão cerrar as suas portas, devendo os demais permanecer fechados.



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Parágrafo único. Sempre que, a juízo da repartição municipal competente, o estabelecimento localizar-se em lugar ermo e sem suficiente proteção policial, poderá ser suspenso pelo tempo julgado necessário.

Art. 120. A escala de plantões obrigatórios obedecerá ao sistema de rodízio e será organizada pela Prefeitura e divulgada por publicação na imprensa oficial ou afixada em mural da instituição.

§ 1º Os estabelecimentos, para esse fim serão agrupados em zonas, de acordo com a sua situação.

§ 2º As farmácias e drogarias, localizadas em zona que não possua mais de um estabelecimento, poderão funcionar, no horário normal, aos domingos e feriados.

Art. 121. As farmácias e drogarias, que não estiverem de plantão, afixarão, em lugar visível na porta do estabelecimento, cartaz contendo o nome e o endereço quando estiverem de plantão dentro da mesma zona.

Art. 122. É permitida à seção varejista de qualquer farmácia e drogaria, que mantenha serviços de laboratório, funcionamento além do horário normal, ficando excluída do sistema de plantão, desde que funcione regularmente aos domingos e feriados.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, deverão os estabelecimentos mencionar o fato na solicitação da licença especial.

Art. 123. As farmácias, drogarias e casas ou centros de manipulação de fitofármacos e fitoterápicos deverão contar com o auxílio de um profissional farmacêutico, devidamente registrado no respectivo Conselho de classe.

Art. 124. É vedado às farmácias, drogarias e casas ou centros de manipulação de fármacos e fitoterápicos, comercializar medicamentos:

- I – Com data de validade vencida ou adulterada;
- II – Com conteúdo adulterado;
- III – Cujas embalagens estejam extraviadas.



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 125. As farmácias e drogarias que encerrarem a atividade, ou mudarem de local, ficam obrigadas a comunicar o fato à Prefeitura, com antecedência de 15 (quinze) dias, para a devida alteração na escala de plantões.

Art. 126. As infrações ao disposto no presente Capítulo serão punidas com Multa no valor de 1/10 a 4 (quatro) Salários Mínimos, elevada ao dobro em cada reincidência, sem prejuízo das penalidades civil e criminal cabíveis.

CAPÍTULO VII
DA HIGIENE DE ESTÁBULOS, COCHEIRAS E POCILGAS

Art. 127. É vedada a instalação de estábulos, cocheiras e pocilgas nas áreas urbanas, ficando assinado, aos que os mantenham, o prazo de 4 (quatro) meses a contar da data da publicação deste Código para a sua extinção ou remoção para a zona rural do Município.

Parágrafo único. Vencido o prazo e não extintos ou removidos os estábulos, cocheiras ou pocilgas, a Prefeitura, sem prejuízo das multas impostas, promoverá a competente ação cominatória, visando compelir o infrator ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 128. As cocheiras e estábulos deverão, além das disposições exigidas pela legislação municipal, observar o seguinte:

- I – Possuir muros de fecho, com 3 m (três metros) de altura, em todas as divisas do lote, com recuo obrigatório de 20 m (vinte metros) nas suas confrontações com vias ou logradouros públicos;
- II – Manter distância mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) entre a construção e o muro de fecho;
- III – Construir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contornos impermeável para as de chuva;
- IV – Conservar depósitos para estrumes à prova de insetos, e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deverá remover-se diariamente;



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

V – Ter depósito para forragens isolado da parte destinada aos animais e protegido contra a entrada e proliferação de ratos;

VI – Manter completamente separado compartimento para ocupação dos empregados.

Art. 129. As infrações ao disposto neste capítulo punir-se-ão com multa no valor de 1/10 a 3 (três) Salários Mínimos, cobrado em dobro na reincidência.

**CAPÍTULO VIII
DOS CEMITÉRIOS**

Art. 130. Os cemitérios do Município serão administrados pela autoridade municipal, livres a todos os cultos religiosos e aos respectivos ritos em relação a seus crenes, desde que não ofendam a moral e as prescrições de ordem e segurança pública.

Art. 131. Os cemitérios constituirão parques reservados e respeitáveis, para cujos fins as áreas serão dispostas em ordem, divididas, arborizadas e ajardinadas.

Art. 132. Os cemitérios serão estabelecidos em terrenos previamente escolhidos pela municipalidade, destinados às áreas verdes e serão fechados, preferencialmente, com muros de pelo menos 2.0 m (dois metros) de altura.

Art. 133. Os cemitérios serão divididos em quadras, por meio de ruas, e aquelas subdivididas em sepulturas.

Art. 134. Neles haverá ainda necrotérios para o depósito de cadáveres que, por qualquer motivo, deverão ficar em observação, ou que devam ser autopsiados.

Art. 135. Os necrotérios deverão ser de construção simples, sem ângulos, nem reentrâncias, claros e convenientemente ventilados, com piso e paredes internas impermeáveis.

Art. 136. As ruas ou alamedas arborizadas seguirão sempre a direção dos ventos que soprem com mais frequência, não devendo a arborização reta ser cerrada, a fim de facilitar a circulação do ar, nas camadas inferiores, e evaporação da umidade telúrica.

huy



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 137. Haverá, nos cemitérios, edificação para a prática de cerimônias religiosas de qualquer culto, sem emblema ou distico permanentes que distingam qualquer credo, podendo os adeptos de qualquer deles levar os objetos de sua religião para o ato fúnebre, que deverão ser retirados logo após o sepultamento.

**SEÇÃO I
DOS SEPULTAMENTOS**

Art. 138. Nos cemitérios serão feitos os sepultamentos sem indagação de crença religiosa do falecido, e mediante apresentação de certidão de óbito do escrivão do distrito de paz em que se tiver dado o falecimento, sendo ela transcrita no livro próprio de registro de enterramentos com os dizeres que contiver.

Art. 139. Os sepultamentos não poderão, em regra geral, ser feitos antes de 24 h (vinte e quatro horas) do falecimento, exceto se:

I – A causa da morte for moléstia epidêmica ou contagiosa;

II – O cadáver apresentar evidentes sinais de princípio de putrefação.

Parágrafo único. Não poderá, igualmente, qualquer cadáver permanecer insepulto, no cemitério, após 36 h (trinta e seis horas) do falecimento, salvo se o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa do Prefeito ou de autoridade jurídica ou policial.

Art. 140. Cada cadáver será sempre enterrado no caixão próprio, e em cada sepultura se enterrará um corpo de cada vez, exceto o da mãe com recém-nascido.

Art. 141. Os indigentes e pobres que falecerem, e os corpos remetidos por autoridades policiais, serão enterrados gratuitamente nas sepulturas gerais.

**SEÇÃO II
DAS SEPULTURAS**



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 142. Os enterramentos serão feitos em sepulturas abertas, em terrenos obtidos pelos interessados, por concessões de uso especial a prazo fixo ou indeterminado, mediante pagamento dos preços fixados pelo Executivo.

§ 1º A concessão de uso especial a prazo fixo estende-se por 05 (cinco) anos para os adultos e 03 (três) anos para os menores de 12 (doze) anos, findo os quais deverão ser removidos os restos mortais do cadáver sepultado, dentro de 30 (trinta) dias do edital para esse fim publicado na imprensa oficial;

§ 2º Não obedecido o prazo constante do edital, o administrador promoverá a remoção dos restos mortais para a ossaria;

§ 3º Os prazos constantes do parágrafo primeiro desta seção podem não variar, de acordo com as condições geológicas ou químicas do terreno.

Art. 143. As concessões de uso especial a prazo fixo ou indeterminado poderão ser feitas a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, irmandades ou confrarias religiosas, mediante requerimento apresentado à Prefeitura, e sob as seguintes e imprescindíveis condições:

I – Nome, profissão, domicílio do requerimento;

II – Nome e residência da pessoa ou família, ou designação e sede da sociedade civil, instituição, irmandade ou confraria religiosa à qual é destinada a concessão;

III – A superfície de terreno concedido, dimensões e situação;

IV – As pessoas que nele podem inumar-se;

V – Pagamento dos preços fixados.

Parágrafo único. Do título de concessão constarão as indicações constantes dos 05 (cinco) itens deste artigo, além das referências administrativas julgadas necessárias.

Art. 144. À vista do título de concessão, o terreno será entregue ao interessado, que poderá utilizá-lo para os fins próprios.



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Parágrafo único. Os túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios, panteões e construções análogas somente poderão ser construídos, sob a responsabilidade de engenheiro, em terrenos de concessão de uso especial a prazo indeterminado em que tenham sido feitos carneiros ou em que ainda não tenham sepultamentos, ou depois de decorridos os prazos legais de sepultamento.

Art. 145. Nos terrenos de concessão de uso especial a prazo fixo ou indeterminado serão inumados:

I – Só a pessoa indicada, quando a concessão de uso for feita a pessoa determinada;

II – Apenas os membros da família, quando à esta for feita a concessão;

III – Os sócios, membros, irmãos ou confrades, e os filhos menores destes, quando a concessão for feita a sociedade, instituição, irmandade ou confraria.

Parágrafo único. Por família, para os fins do inciso II deste artigo, entende-se o marido e a mulher, os ascendentes e os descendentes, entre esses compreendidos os respectivos cônjuges.

Art. 146. Nos terrenos de concessão de uso especial a prazo indeterminado, além das pessoas referidas nos incisos I e II e no parágrafo único do artigo anterior, poderão ser sepultadas quaisquer outras mediante autorização especial para cada enterramento, assinada pelo concessionário, seu sucessor ou pelo representante dos sucessores.

Parágrafo único. Por sucessores, para os efeitos deste capítulo, entendem-se os parentes mais próximos, na ordem de vocação hereditária do Código Civil.

Art. 147. As concessões de terrenos a prazo fixo ou indeterminado serão única e exclusivamente utilizadas para o uso especial a que foram feitas, não podendo ser objeto de qualquer transação, comércio ou alienação, não tendo, junto à Prefeitura, qualquer efeito as estipulações nesse sentido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo transcrever-se-á nos títulos de concessão e, se positivada a alienação será a concessão cancelada por ato do Prefeito e cedida a outrem, observando o disposto no artigo 144 deste Código.

Art. 148. As sepulturas para enterramento de cadáveres terão as seguintes medidas:



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

I – Destinadas a adultos:

- a) profundidade mínima de 1.55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros);
- b) comprimento de 2.20 m (dois metros e vinte centímetros);
- c) largura de 0.80 m (oitenta centímetros).

II – Destinadas menores:

- a) de doze anos a maiores de sete: profundidade mínima de 1.32 m (um metro e trinta e dois centímetros, comprimento de 1.80 m (um metro e oitenta centímetros) e largura de 0.50 m (cinquenta centímetros);
- b) de sete anos: profundidade de 1.10 m (um metro e dez centímetros), comprimento de 1.30 m (um metro e trinta centímetros) e largura de 0.40 m (quarenta centímetros).

Parágrafo único. Entre as sepulturas, nas quadras haverá intervalo mínimo de 0.44 m (quarenta e quatro centímetros) entre os lados do comprimento e de 0.66 (sessenta e seis centímetros) entre os lados da largura.

Art. 149. As sepulturas de concessão de uso especial a prazo fixo ou indeterminado terão a superfície de 2.40 m x 2.30 m (dois metros e quarenta centímetros por dois metros e trinta centímetros), respectivamente frente e fundo das quadras.

Art. 150. Não é permitida a concessão de uso especial a prazo fixo ou indeterminado dos terrenos gratuitos, nem transformar-se a prazo indeterminado a de prazo fixo.

Art. 151. O concessionário de sepultura ainda não utilizada poderá desistir da concessão, restituindo-lhe a Prefeitura o preço pago.

Art. 152. Todas as sepulturas serão numeradas com algarismos arábicos em relação à quadra em que se acham (1, 2, 3, etc); com algarismos romanos em relação à rua em que se localizarem (I, II, III, etc); as ruas serão designadas por números escritos por extenso (Um, Dois, três, etc).



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Parágrafo único. Os números das sepulturas serão postos horizontalmente no meio da mureta, na parte correspondente aos pés; não existindo mureta, serão colocados em pequenos postes.

SEÇÃO III
DAS SEPULTURAS EM ABANDONO E EM RUÍNAS

Art. 153. Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a diligenciar a limpeza, a conservação e os reparos das muretas, carneiros, túmulos, jazigos, mausoléus ou cenotáfios a fim de evitar-lhes o abandono e a ruína, bem como a extinção da concessão.

Art. 154. Serão consideradas em abandono e em ruínas as sepulturas que, após vistoria realizada por engenheiro municipal, e decurso do prazo, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, fixado por edital publicado na imprensa oficial ou afixado em local de fácil visualização, não forem objetos dos serviços de limpeza, conservação e reparação especificados.

Parágrafo único. O laudo do engenheiro será arquivado na repartição competente, a disposição dos interessados, que dele poderão recorrer à Secretaria de Obras, e a seguir ao Prefeito, que decidirá em última e final instância, não suspendendo os recursos o prazo constante do edital.

Art. 155. Declarada em abandono as sepulturas, serão estas desfeitas e enterrados os restos mortais nelas encontrados a uma profundidade, no mesmo lugar, abaixo de 1.55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), de modo que se permitam acima novas inumações.

Parágrafo único. Com a declaração de abandono será extinta a concessão, publicada o fato, isoladamente ou em relação, na Imprensa Oficial e/ou no mural da Prefeitura.

SEÇÃO IV
DAS EXUMAÇÕES

Art. 156. Nenhuma exumação poderá ser efetuada, a não ser:

I – Por autorização escrita do Prefeito;

II – Por requisição expressa da autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça;



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

III – Após o transcurso de tempo de consumpção do cadáver a que se refere o § 1º do artigo 142 deste Código.

§ 1º Nos casos do inciso I do presente artigo, o interessado, em requerimento, declarará a qualidade que o autoriza a fazer o pedido de exumação, a razão deste e a causa da morte, juntando consentimento da autoridade policial do Estado para translação do cadáver a outro Município, ou da autoridade consular, se para outro país.

§ 2º A exumação a que se refere o item III deste artigo não se fará, se a pessoa falecida o foi por moléstia contagiosa, salvo se a autorização for precedida de imprescindível autorização da repartição sanitária estadual competente.

Art. 157. Nenhuma exumação far-se-á em tempo de epidemia, nem transportados restos mortais para outros locais sem que sejam aqueles encerrados em caixões apropriados, segundo determinações da autoridade sanitária.

Art. 158. As exumações serão precedidas sempre do recibo de quitação dos preços fixados pelo Executivo.

SEÇÃO V
DA POLÍCIA INTERNA

Art. 159. O Cemitério Municipal será aberto das 7:00 às 18:00 horas, diariamente.

Art. 160. É vedada, no Cemitério, a entrada de ébrios, mercadores ambulantes, crianças desacompanhadas e de pessoas seguidas por cães ou quaisquer outros animais.

Art. 161. É, ainda, proibido:

I – Escalar os muros do Cemitério e as grades das sepulturas;

II – Subir às árvores ou aos túmulos e jazigos;

III – Pisar nas sepulturas;

IV – Caminhar ou deitar-se nas partes ajardinadas;



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

- V – Cortar ou arrancar plantas ou flores;
- VI – Lançar papéis ou quaisquer detritos nas passagens, rua ou sepulturas;
- VII – Transitar entre as sepulturas;
- VIII – Prejudicar, estragar, sujar ou rabiscar qualquer túmulo ou sepultura;
- IX – Efetuar quaisquer divertimentos ou instalações para venda de qualquer natureza;
- X – Consumir bebidas alcoólicas no interior do Cemitério;
- XI – Gravar inscrições ou epitáfios nas sepulturas sem o visto da administração, que o poderá recusar, se não estiverem convenientemente redigidos;
- XII – Profanar cadáveres ou praticar qualquer desacato tendente a quebrantar o respeito devido aos mortos;
- XIII – Praticar atos que danifiquem quaisquer partes do Cemitério.

Art. 162. As infrações dos dispositivos constantes desta Seção, serão punidas com as multa de 1/10 a 5 (cinco) Salários Mínimos, elevada ao dobro nas reincidências, sem prejuízo das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

CAPÍTULO IX
DOS MATADOUROS, AÇOUGUES E CASAS DE CARNE

Art. 163. É vedado:

- a) abater bovino, suíno ou caprino fora do Matadouro, ou fora de lugares apropriados, nas vilas e povoados do Município, sem que haja fiscalização e sem a devida licença da Prefeitura;
- b) vender carnes em estabelecimentos que não satisfaçam as exigências regulamentares;
- c) abater gado ou suíno de qualquer espécie, sem o prévio pagamento dos tributos devidos;

hms



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

- d) abater gado ou suíno, de qualquer espécie, antes do descanso necessário, bem como vacas, porcas, ovelhas e cabras em estado de prenhez, notoriamente conhecido;
- e) transportar para os açougues, couros, chifres e demais restos de animais abatidos para o consumo;
- f) deixar, depois de abatido, permanecer nos currais do matadouro, por mais de 3 h (três horas), animais mortos ou deixar de retirar, no mesmo dia, os que forem rejeitados em exames procedidos pela autoridade competente;
- g) transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente;
- h) atirar ossos ou restos de carnes nas vias públicas;
- i) corte e venda da carne para o consumo público por pessoas desprovidas de aventais e gorros limpos.

Art. 164. Nenhuma carne de animal abatido no Matadouro poderá deste ser retirada, sem o comprovante de pagamento dos preços fixados pelo Executivo.

Art. 165. A Prefeitura ou o dono de estabelecimento particular ou terceirizado, manterá o Matadouro sob rigorosas condições de limpeza e higiene, diligenciando, prioritariamente, e de acordo com as suas possibilidades financeiras, a instalação de câmaras frigoríficas suficientes para a conservação da carne necessária ao abastecimento da população.

Art. 166. A Prefeitura ou instituição responsável pelo matadouro manterá médico veterinário para exame de carne dos animais abatidos.

Art. 167. As infrações de qualquer artigo deste capítulo serão punidas com multa no valor de 1/10 a 5 (cinco) Salários Mínimos, aplicada em dobro na reincidência.

**CAPÍTULO X
DO CINEMA, TEATROS E CASAS DE CULTURA**

hio



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 168. É proibido fumar cigarros, charutos, cachimbos e similares no interior das salas de espetáculos cinematográficos, teatrais, circenses e desportivas.

Parágrafo único. Nos cinemas, é obrigatório, no início de cada sessão a projeção da tela do dispositivo neste artigo.

Art. 169. A inobservância do preceituado no *caput* do artigo anterior sujeitará os infratores ao seguinte:

I – Serão convidados a se desfazer dos cigarros, charutos ou fumo dos cachimbos ou, caso não o queiram, a se retirar da sala de espetáculos;

II – Negando-se a cumprir a recomendação, pedir-se-á intervenção policial.

Art. 170. É obrigatória a afixação de avisos nas salas de espetáculos e casas de cultura, expressando a norma proibitiva do Art. 168.

Art. 171. São as casas de espetáculos cinematográficos, teatros e circenses e casas de cultura obrigados a efetuar a desinfestação quinzenal nos recintos destinados ao público e aos artistas, na presença do encarregado municipal.

Art. 172. A seção competente da Prefeitura marcará, para efeito do dispositivo no artigo precedente, mediante aviso prévio à empresa responsável pela casa de espetáculos ou à gerência, o dia e hora para aspersão, que obedecerá às seguintes normas:

I – Será efetuada com emulsão aquosa a 5% (cinco por cento) de piretrinas e piretróides, preparada a partir de produtos que contenham esse inseticida e produzam suspensão uniforme;

II – Abrangerá os recintos destinados ao público e aos artistas, incluindo a área completa do piso, as poltronas, cortinas e tapetes, estendendo-se até onde tornar necessário para combater os insetos dos gêneros sifonáptero (pulgas) e leptóptero (traças e percevejos) e aracnídeos (ácaros e aranhas);

III – Utilizará 35 cm³ (vinte centímetros cúbicos) da emulsão por metro quadrado dos recintos destinados ao público e aos artistas.



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Parágrafo único. O encarregado municipal, caso o julgue necessário, poderá retirar amostra da emulsão, nunca superior a um litro, para exame da dose de piretrina e piretróide exigida para a aspersão.

Art. 173. Efetuada a aspersão e considerada satisfatória, o encarregado municipal anotarà a data e a sua assinatura num quadro que, para tanto, será entregue ao responsável pela casa de espetáculo ou a seu gerente, e que por um destes deverá ser exibido quando solicitado.

Parágrafo único. Em caso de extravio do quadro, o responsável pela casa de espetáculo ou o seu gerente deverá solicitar à Prefeitura a sua substituição em tempo hábil, sob pena de serem obrigados a efetuar nova aspersão, ainda que feita a última há menos de 15 (quinze) dias.

Art. 174. Verificando o encarregado municipal que a aspersão foi realizada no dia e hora marcados, a empresa será notificada para efetuá-la no prazo de 03 (três) dias úteis, sempre na presença do encarregado municipal.

Parágrafo único. Não cumprida a notificação, a sala de espetáculo será, além de aplicada a multa cabível, interditada ao público, e aos artistas, até a realização da aspersão.

Art. 175. É vedado o excesso de lotação nos recintos em que se realizem sessões cinematográficas, teatrais e congêneres, sob pena de cassação de licença quando da segunda reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

§ 1º Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados 4 (quatro) lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

§ 2º Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculos ou casas de cultura.

Art. 176. Lotado o recinto, apenas poderão ser vendidos ingressos para as funções ou espetáculos imediatamente seguintes, advertido o público por meio de aviso fixado em lugar bem visível.

Art. 177. É terminantemente proibido, nos cinemas e teatros, cujos assentos não sejam numerados, reservar lugares com chapéus ou qualquer objeto, antes do início do espetáculo ou sessão, sob pena de apreensão daqueles.



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Parágrafo único. A presente disposição deverá constar, em destaque, dos programas e nas bilheterias.

Art. 178. Qualquer alteração nos programas anunciados deverá ser afixada em caracteres bem visíveis, junto a cada bilheteria.

Art. 179. Não será permitido, nos teatros, uma vez iniciado o espetáculo, o ingresso de espectadores na plateia, balcões, varandas e galerias, a não ser em intervalos, quando houver.

Art. 180. É expressamente vedada a projeção de *slides* de propaganda comercial de produtos ou ramos de negócios de qualquer natureza, nas sessões cinematográficas ou apresentações artísticas em teatros ou casas de cultura com ingresso pago.

Art. 181. Todas as casas noturnas de cultura, espetáculos e divertimentos ficam, além das demais exigências legais, sujeitas ainda às seguintes:

- I – Aprovação prévia do elenco artístico, renovada sempre que sofra alteração;
- II – Proibição da entrada de menores de dezoito anos, respeitadas as demais determinações do respectivo juízo;
- III – Proibição de existência de estabelecimento, dormitório ou compartimento fechado;
- IV – Horário estrito das 19:00 às 4:00 horas, dependendo do funcionamento, antes daquela ou depois desta da licença especial de antecipação ou prorrogação, a juízo da Prefeitura e sem que cause qualquer inconveniente à vizinhança e ao sossego público;
- V – Rigorosa observância das normas de higiene, saúde e de sossego público;
- VI – Censura antecipada, e visto da autoridade policial competente, de todos os números do programa.

Art. 182. As infrações ao disposto neste capítulo punir-se-ão com multa no valor de 1/10 a 1 (um) Salário Mínimo vigente, elevada ao dobro na reincidência.

CAPÍTULO XI

Luís



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

DOS CLUBES E SOCIEDADES RECREATIVAS

Art. 183. O funcionamento de qualquer clube ou de sociedade recreativa, nestas incluídas as dançantes, carnavalescas ou semelhantes, não será permitido sem prévio registro na Divisão das Finanças da Prefeitura, do qual constarão:

I – nome da sociedade e excerto dos estatutos;

II – finalidade;

III – endereço da sede social e das dependências desta em outros locais;

IV – nome, nacionalidade e domicílio dos diretores;

V – autorização de funcionamento, pela seção estadual competente;

VI – termo de responsabilidade pelo cumprimento rigoroso das normas constantes deste Código.

Parágrafo único. A modificação de qualquer dado referido nos itens deste artigo deverá ser comunicada à Divisão de Finanças da Prefeitura.

Art. 184. Não é permitida, nos clubes e sociedades recreativas em geral, a prática de qualquer jogo de azar, sob pena de cassação da licença, além da aplicação da multa cabível, exceto de caráter beneficente, como bingo, com prévia aprovação de órgão competente.

Parágrafo único. A proibição a que se refere o artigo estende-se, sob pena de apreensão além da multa cabível, aos aparelhos mecânicos ou eletrônicos em que se torne possível a troca de fichas por dinheiro.

Art. 185. Os clubes ou sociedades recreativas em geral, não poderão realizar ensaios que possam ser ouvidos fora das respectivas sedes e ultrapassem às 23:00 horas da noite, e, no máximo, duas vezes por semana, exceto na quinzena precedente ao Carnaval, quando serão permitidos diariamente e até às 2:00 horas da manhã.

Art. 186. Nenhum baile, inclusive os carnavalescos, poderá exceder às 4:00 horas da manhã.



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 187. A infração ao disposto neste artigo punir-se-á com multa no valor de 1/10 a 3 (três) Salários Mínimos, elevada ao dobro na reincidência, e cassação da licença à terceira infringência.

CAPÍTULO XII
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E SILVESTRES

Art. 188. Todo animal que for encontrado na via pública, nas zonas urbanas e suburbanas da cidade e vilas do Município, será apreendido e recolhido ao depósito da Prefeitura.

§ 1º A apreensão será publicada por edital pela imprensa e/ou no Mural da Prefeitura, sendo marcado o prazo de 5 (cinco) dias para sua retirada, mediante o pagamento de multa de 1/10 do Salário Mínimo, por animal apreendido, acrescido das despesas do edital, do depósito e da cobrança da Taxa de Serviços Diversos.

§ 2º Não sendo o animal retirado dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, será remetido a instituições de beneficência, para consumo, quando se tratar de ave, suíno, caprino ou lanígero, ou será vendido em leilão, se for animal diferente.

§ 3º Do produto da venda serão descontadas todas as despesas e a importância da multa, sendo recolhido aos cofres municipais o saldo restante que será incorporado à receita municipal, se dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do leilão, não for reclamado.

Art. 189. Todos os proprietários de cães são obrigados a matriculá-los na Prefeitura Municipal, pagando a taxa prevista em Lei.

Parágrafo único. O Registro de Identificação de cada animal deverá conter:

- a) identificação e endereço do dono;
- b) identificação do animal através de traços característicos, a raça, denominação;
- c) controle de aplicação de vacinas exigidas pelo Centro de Controle de Zoonoses.



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 190. Para cada cão matriculado, o proprietário providenciará uma coleira e a respectiva focinheira, sendo gravado na coleira o número da matrícula.

§ 1º É proibido a condução ou permanência de cães nas vias e logradouros públicos, sem que esteja devidamente açaimado e, a critério da Prefeitura, sem que esteja sendo conduzidos por pessoa adulta e seguro com corrente de metal e coleira do tipo enforcadeira, sob pena de apreensão.

§ 2º Os cães de guarda ou de caça, nem mesmo com focinheira, poderão permanecer nos logradouros públicos.

§ 3º Somente será permitida a criação de cães de raças consideradas agressivas ou perigosas pela Prefeitura, se atendidos os seguintes critérios:

- a) o dono do animal deverá comprovar a existência de local adequado para o animal, e que o local seja capaz de conter o cão, de forma a garantir a segurança e a integridade física dos moradores e vizinhos;
- b) o dono do animal deverá afixar placa em frente a sua residência, informando a existência de cão perigoso ou bravo;
- c) os portões de acesso a casa e ao canil deverão conter cadeados ou outros mecanismos que garantam o seu travamento e evitem aberturas acidentais dos portões.

§ 4º Em caso de agressão de cães ou qualquer outro animal doméstico às pessoas, os mesmos deverão ser recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses, pelo tempo mínimo de 40 dias para observação, bem como o pagamento, pelo dono do animal, de multa no valor de 1 (um) Salário Mínimo vigente, mais as despesas com as diárias de recolhimento do animal, bem como de 1/10 do Salário Mínimo por dia, enquanto durar o período de convalescença do agredido;

§ 5º A Prefeitura definirá, através de decreto, lista dos animais e raças considerados agressivos ou perigosos, que deverá ser publicada anualmente, em jornais de circulação local.

Art. 191. Os cães encontrados nos logradouros públicos que não estejam nas condições do artigo anterior serão apreendidos e levados para o depósito municipal, sendo:

huj



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

§ 1º destinados ao Centro de Controle de Zoonoses, se não forem reclamados no prazo de 3 (três) dias, e os matriculados se não forem reclamados dentro do prazo de 24 h (vinte e quatro horas);

§ 2º Os cães de raça não reclamados no prazo de 3 (três) dias serão levados a leilão, como disciplinado neste Capítulo.

§ 3º Os donos de cães retirados do depósito ficam sujeitos ao pagamento da multa de 1/10 de Salário Mínimo, além das despesas de depósito, e recolhimento dos tributos devidos.

§ 4º Os cães portadores de moléstia serão sacrificados, e, se matriculados, notificados os proprietários.

Art. 192. É proibida a criação de porcos e de qualquer espécie de gado, em áreas situadas nas zonas urbanas, suburbana e de expansão urbana da cidade e das vilas do Município.

Art. 193. Os proprietários de gado na zona rural, são obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízo a terceiros, nem vague pelas estradas, ficando, pela inobservância deste preceito, sujeito às penalidades legais.

Art. 194. Não será permitida a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade e vilas, a não ser em locais para isso designados.

Art. 195. O animal atacado de raiva, ou com sintomas desse mal, será isolado, ficando o seu proprietário ou possuidor obrigado a denunciar o fato incontinentemente às autoridades sanitárias do Município ou do Estado.

Art. 196. Tendo conhecimento de um caso de raiva ou de suspeita da moléstia, o administrador do Depósito Municipal o levará ao conhecimento do Prefeito, que diligenciará no sentido de verificar a eventual existência de outros casos, para resguardo da população.

§ 1º Os animais raivosos serão imediatamente sacrificados, bem como os que estiverem em contato com aqueles e não haja tempo ou possibilidade de tratamento;

§ 2º Os animais suspeitos ficarão sob observação.

Art. 197. É expressamente proibido criar:

hs



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

- I – Abelhas com ferrão, na área urbana;
- II – Galinhas no interior das residências ou porões destas;
- III – Pombos no forro das casas;
- IV – Animais peçonhentos;
- V – Animais silvestres, sobretudo, os que fazem parte da Lista oficial de Animais em Extinção atualizada pelo IBAMA.

Art. 198. A ninguém é lícito maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra aqueles, especialmente:

- I – Fazê-los de tiro ou tração;
- II – Fazê-los transportar carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- III – Carregá-los com peso além de 150 kg (cento e cinquenta quilos);
- IV – Montá-los, quando carregados com a carga permitida;
- V – Fazer trabalhar os doentes, feridos, aleijados, extenuados ou extremamente magros;
- VI – Obrigá-los a trabalho de duração superior a 8 h (oito horas) contínuas ou 6 h (seis horas) sem água e alimentação apropriada, ou esforço excessivo;
- VII – Azorragá-los com rancor quando estiverem caídos ou parados, ou castigá-los com excesso, por qualquer motivo;
- VIII – Transportá-los ou conduzi-los de cabeça para baixo, suspensos pelas asas ou pés ou em qualquer posição incômoda que lhes possa causar sofrimentos;
- IX – Transportá-los amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- X – Abandoná-los em qualquer ponto, quando doentes, enfraquecidos ou feridos;
- XI – Amontoá-los em locais de espaço insuficiente ou sem água e alimentos;



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

XII – Arreá-los de modo impróprio ou sobre feridas ou chagas;

XIII – Tratá-los com violência ou sofrimento por qualquer meio ou processo, ainda que não especificados neste artigo.

Art. 199. As infrações a qualquer dispositivo deste capítulo serão punidas com multa no valor de 1/10 a 5 (cinco) SM vigente, dobrada na reincidência, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, além das penalidades previstas na Lei Federal Nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

**CAPÍTULO XIII
DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS NOCIVOS**

Art. 200. Todo proprietário de terreno, ocupado ou não, é obrigado a extinguir os formigueiros, cupinzeiros ou demais insetos nocivos existentes nas áreas de sua propriedade.

Art. 201. Verificada, pelos agentes municipais, a existência de formigueiros, cupinzeiros ou quaisquer insetos nocivos, será o proprietário do imóvel intimado a exterminá-los no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

Art. 202. Não cumprida a intimação, além da imposição da multa no valor de 1/10 a 3 (três) Salários Mínimos, a Prefeitura promoverá a extinção do formigueiro ou focos de insetos, diretamente ou por contratação de serviço de terceiros, cobrando as despesas do proprietário, acrescidas de 20% (vinte por cento), a título de administração.

**CAPÍTULO XIV
DA COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E ENTULHO**

Art. 203. A coleta e remoção de lixo domiciliar far-se-ão pela Prefeitura, ou concessionária contratada desta, em ruas dotadas de guias e sarjetas ou naquelas determinadas pelo Prefeito, de acordo com a tabela e horários, por este, aprovados.

Parágrafo único. A remoção de lixo processar-se-á por meio de veículos apropriados, preferentemente de tração mecânica.

hús



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 204. Todas as residências e prédios comerciais, situados em ruas onde haja o serviço de coleta de lixo, deverão possuir recipiente coberto próprio para a remoção do lixo.

§ 1º O tipo do recipiente será aprovado pela Prefeitura, podendo esta determinar, quando conveniente o uso de sacos plásticos de acordo com modelos padronizados.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais, bares, hotéis e similares deverão acondicionar o lixo em recipientes fechados, não podendo ficar fora dos horários das coletas nos passeios públicos, principalmente na área central.

Art. 205. Os recipientes quando sacos plásticos só serão colocados nas ruas, na hora da passagem dos veículos destinados à remoção do lixo.

Art. 206. A Prefeitura não tem obrigação de promover a coleta e remoção de entulho.

Parágrafo único. Para recolhimento do entulho, o morador solicitará com antecedência mínima de 24 h (vinte e quatro horas), a sua remoção pela repartição competente mediante pagamento de preço fixado no Código Tributário do Município.

Art. 207. O disposto no artigo anterior aplica-se na remoção de animais domésticos mortos, folhagem, galhos de árvores cortados, produtos da limpeza de jardins, resíduos de fábricas e oficinas e outros materiais ou objetos não considerados lixo domiciliar.

Art. 208. A remoção de restos de materiais de obras ou demolição será efetuada pelos respectivos proprietários ou responsáveis.

Parágrafo único. A Prefeitura efetuará a coleta dos resíduos da construção civil mediante pagamento de taxa estabelecida em lei.

Art. 209. Os resíduos sólidos dos serviços de saúde serão apresentados à coleta em local pré-determinado, em recipientes apropriados e padronizados, acondicionados e identificados e transportados em veículo próprio.

Art. 210. Não é permitido motorista dos carros coletores de lixo subir nas calçadas ou meios fios.



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 211. Incumbe à Prefeitura remover os animais mortos encontrados em locais públicos, quando os proprietários não forem identificados.

Art. 212. Não é permitida, durante o percurso dos veículos coletores de lixo, baldeação ou descarga destes, tomando os condutores precaução contra o seu derramamento.

Art. 213. As infrações de qualquer artigo deste Capítulo serão punidas com multas no valor de 1/10 a 4 (quatro) Salários Mínimos, aplicadas em dobro na reincidência.

**TÍTULO IV
ABASTECIMENTO**

**CAPÍTULO I
DAS FEIRAS LIVRES**

Art. 214. As feiras livres destinam-se à venda a varejo de gêneros alimentícios de primeira necessidade e de produtos agrícolas, de pequena criação, de horticultura, pomicultura e floricultura, bem como de artigos de pequena indústria caseira e de artigos de uso doméstico ou pessoal.

Art. 215. As feiras livres funcionarão nos locais e dias designados pela Prefeitura, divididas nos seguintes setores:

- I – Gêneros alimentícios de primeira necessidade e produtos enlatados, inclusive óleos e gorduras;
- II – Verduras e legumes;
- III – Laticínios, salsichas, salames e linguiças;
- IV – Doces, biscoitos e conservas;
- V – Frutas;
- VI – Flores cortadas ou em mudas;

hús



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

VII – Ovos e aves;

VIII – Artigos de usos domésticos ou pessoal;

IX – Perfumaria;

X – Tecidos, roupas feitas e calçados;

XI – Brinquedos;

XII – Louças e vidros;

XIII – Artigos da pequena indústria caseira e artesanato.

§ 1º Obedecidas as normas de higiene, poderão ser admitidos, nas feiras livres, serviços de lanches, em barracas especiais ou em cestos e tabuleiros apropriados ao comércio ambulante;

§ 2º A comercialização de produtos não especificados no corpo deste Artigo dependerá de licença especial da Prefeitura, que ajuizará da conveniência em concedê-la, tendo em vista o interesse da população.

Art. 216. As feiras livres iniciarão a venda às 5:00 (cinco horas), encerrando-a às 12:00 (doze horas), começando a montagem das barracas às 3:00 (três horas) e terminando-a, com a retirada dos produtos às 13:30 (treze horas e trinta minutos).

Art. 217. Somente serão admitidos à venda nas feiras livres os produtos e comerciantes licenciados pela Prefeitura, que lhes fornecerá Cartão de Matrícula, numerado, para afixação obrigatória na barraca em lugar visível.

Parágrafo único. Terão preferência, para a admissão à venda a que se refere o artigo, os produtos oriundos da agricultura de produção familiar do Município e os atuais comerciantes do Mercado.

Art. 218. A comercialização nas feiras efetuar-se-á pelos setores referidos no Art. 215, alinhadas as barracas com separação entre uma e outra de um metro e meio e dispostas em linhas paralelas e perpendiculares, com espaçamento de quatro metros, para circulação entre as linhas.



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 219. As barracas serão de tipo e dimensões aprovadas pela Prefeitura, objetivando assegurar ao acondicionamento e à exposição dos produtos amplas condições de asseio, higiene e conservação.

Art. 220. As barracas montadas em decorrência dos Novenários e de quaisquer eventos religiosos, além do disposto no artigo anterior, deverão obedecer o seguinte:

- I – Ser de material de fácil remoção;
- II – Acondicionar, apropriadamente, o lixo produzido;
- III – Recolher o entulho proveniente do desmonte da barraca.

Art. 221. A matrícula e o licenciamento nas feiras livres obedecerão o disposto na Consolidação da Legislação Tributária do Município.

Art. 222. Os preços que vigorarão nas feiras livres, quanto a gêneros de primeira necessidade, horticulturas e pomiculturas, serão aprovados pela Prefeitura em tabelas publicadas trimestralmente, sendo expostas ao público nos locais em que se realizem feiras livres.

Art. 223. Os produtos expostos à venda, nas feiras livres, serão examinados pela fiscalização municipal, sendo apreendidos os que:

- I – Se acharem deteriorados ou impróprios ao consumo da população;
- II – Pertencerem a produtores ou comerciantes, não matriculados na seção competente da Prefeitura.

Parágrafo único. A reincidência, no caso do inciso I deste Artigo, será punida com a cassação da matrícula e licença do feirante.

Art. 224. Os produtores e comerciantes, nas feiras livres, obedecerão as seguintes prescrições:

- I – Usar, durante as horas de trabalho, gorro e blusa de tecido branco, exceto os comerciantes de ovos e aves, que os usarão de tecido azul;



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

II – Respeitar os preços aprovados;

III – Manter rigorosamente limpos e aferidos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;

IV – Não vender gêneros falsificados, deteriorados ou condenados pelos serviços sanitários dos órgãos competentes, nem com faltas nos pesos e medidas;

V – Não efetuar a venda dos produtos, nem a montagem e desmontagem das barracas, fora dos horários determinados;

VI – Utilizar recipientes adequados ao recolhimento de detritos das mercadorias e materiais empregados no seu acondicionamento e transporte;

VII – Acatar as ordens e instruções do pessoal incumbido da fiscalização e organização das feiras e observar, para com o público, compostura e respeito, usando de linguagem atenciosa e conveniente;

VIII – Oferecer a mercadoria sem algazarra.

Art. 225. Os mercadores de peixe são obrigados, no exercício do seu comércio nas feiras livres, a acondicionar o produto da venda em lugar higienizado e arejado.

Parágrafo único. É vedada a venda de peixes ainda vivos.

Art. 226. Os comerciantes de salsichas, salames e linguiças deverão expô-las em ganchos perfeitamente estanhados e devidamente protegidos contra o pó e insetos, com os balcões forrados com panos brancos - vedado o emprego de papel impresso - e vitrina fechada destinada à mercadoria já cortada.

Art. 227. Os mercadores de laticínios, especialmente manteiga e queijos, deverão conservá-los ao abrigo de qualquer impureza ou contaminação, em mostruários apropriados que lhes resguardem o asseio e limpeza.

Art. 228. As aves expostas à venda deverão estar em gaiolas de fundo móvel ou permeável, que permitam a indispensável limpeza, e completamente protegidas contra o sol e chuva.



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Parágrafo único. Não deverão faltar às aves expostas, alimentação e água fresca.

Art. 229. É vedada a venda de frutas descascadas ou retalhadas, uma vez que ficam mais vulneráveis a contaminações por microrganismos e perdem parte de suas substâncias nutritivas.

Art. 230. Os veículos que conduzirem mercadorias para as feiras livres deverão ser descarregados imediatamente após a chegada e colocados na situação e ordem determinados.

Art. 231. Não se admitirá, nas feiras livres e nas imediações destas, a presença de cavalos, reses, gatos e cachorros, ainda que pertencentes a feirantes.

Art. 232. As infrações do presente Capítulo punir-se-ão com multa no valor de 1/10 a 4 (quatro) Salários Mínimos, elevada ao dobro na reincidência.

CAPÍTULO II
DO MERCADO MUNICIPAL

Art. 233. O Mercado Municipal se destina à venda de gêneros alimentícios e a varejo para o abastecimento da população.

Art. 234. Além dos gêneros alimentícios, poderá a Prefeitura permitir, no Mercado Municipal, certo número de bancas ou de boxes para a venda de flores, sementes, jornais, e outros artigos de consumo e de asseio e de uso doméstico.

Art. 235. A ocupação de boxes ou de área, no Mercado Municipal, efetuar-se-á preferencialmente entre produtores, que para esse fim se inscreverão na repartição competente da Prefeitura, fixado pelo Prefeito o preço mínimo da área por metro quadrado.

Parágrafo único. Parte dos boxes ou de áreas será reservada, diariamente, para ocupação por produtores de verduras, legumes e frutas, os quais pagarão os preços estipulados.

Art. 236. Havendo, para a ocupação a que se refere o artigo anterior, maior número de produtores que o de boxes ou de unidades de áreas reservadas, a seleção efetuar-se-á por licitação entre os produtores inscritos.



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 237. A ocupação de boxes ou de área será precedida da lavratura de termo, no qual se inscreverão as condições fixadas pela presente Lei e a precariedade de ocupação, que poderá ser abolida ou renovada, quando a Prefeitura o julgar conveniente, independentemente de qualquer indenização.

Art. 238. A ocupação de áreas efetivar-se-á por meio de bancas, de tipo aprovado pela Prefeitura, obedecidas as mesmas prescrições de asseio e higiene dos produtos expostos, determinadas pela presente Lei às feiras livres.

Art. 239. Os ocupantes de boxes ou de área, no Mercado Municipal, não poderão cedê-los a terceiros, sem autorização da Prefeitura, ainda que se trate de firma comercial em que remanesça sócio, devendo, em caso de desocupação, ser imediatamente devolvido à prefeitura.

Art. 240. A cessão de ocupação somente será autorizada, nos seguintes casos e após o pagamento do preço fixado pelo Prefeito, quando:

- I – Ocorrer doença grave que impossibilite o ocupante para o trabalho;
- II – Falecer o ocupante, hipótese em que terá preferência o cônjuge supérstite, os filhos pela ordem de idade, e os ascendentes.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II deste Artigo, o interessado apresentará à Prefeitura os seguintes documentos:

- I – Tratando-se do cônjuge sobrevivente - certidão de casamento e a de óbito;
- II – Tratando-se de descendente - alvará judicial ou termo de concordância dos demais, se houver;
- III – Tratando-se de ascendente - certidão de óbito e a de nascimento do ocupante falecido;
- IV – Tratando-se de doença grave - com a prova desta, por atestado do serviço médico da Secretaria de Estado de Saúde e Serviço Social.

Art. 241. O termo de ocupação não será renovado ou será rescindido, em caso de:

- I – Falta de pagamento do preço fixado;



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

- II – Desistência do ocupante, devidamente formalizada;
- III – Reincidência em infração às normas aplicáveis;
- IV – Condenação judicial;
- V – Cessão da ocupação da área ou box a ocupante que não se enquadre no artigo 236 desta Lei.

Art. 242. Nenhuma ocupação de box ou área poderá ser autorizada:

- I – A mais de uma pessoa física ou jurídica;
- II – A pessoa jurídica da qual faça parte, como sócio ou empregado, pessoa física já ocupante de box ou área do Mercado Municipal.

Art. 243. Os auxiliares ou empregados dos ocupantes do Mercado Municipal terão seus nomes registrados na Seção competente da Prefeitura e somente poderão ser admitidos ao trabalho com a apresentação de documentos de identidade e atestado médico de que não sofrem de moléstias infectocontagiosas.

Art. 244. Os ocupantes serão obrigados a manter os boxes ou as bancas em perfeito estado de limpeza, asseio e conservação, pintando-os ou executando os reparos que a Prefeitura determinar quando julgar necessário.

Art. 245. É obrigatória a indicação, bem visível, dos preços das mercadorias expostas, com obediência às aprovadas pela Prefeitura, segundo as respectivas tabelas semanais publicadas e afixadas, em lugar de destaque, no Mercado Municipal.

Art. 246. Não será permitida a colocação de qualquer mercadoria ou volume fora do limite de cada box ou de cada área, nem empilhar dentro destes em altura superior que a das paredes divisórias ou das bancas, vedado o depósito de caixas, sacarias ou vasilhames vazios.

Art. 247. As mercadorias que entrarem no Mercado Municipal deverão estar em condições de exposição para a venda, não sendo permitida a limpeza nos locais de ocupação.

hio



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 248. Os ocupantes dentro da respectiva área, em lugar conveniente, deverão manter recipientes, desinfetados diariamente, proporcionais às necessidades do seu comércio, para o recolhimento dos resíduos.

Art. 249. É vedado o emprego de jornais, papéis velhos ou quaisquer impressos para embrulhar gêneros alimentícios, ficando proibido também amarrar os molhos de verduras com fitas de tecidos usadas.

Art. 250. São os ocupantes do Mercado Municipal, auxiliares e empregados, sem exceção, obrigados ao uso de aventais brancos ou de cor clara, com mangas, evitando qualquer contato da mercadoria com a roupa comum, que por sua vez deverão observar rigorosas condições de asseio; na cabeça levarão gorros brancos de tecidos ou similares.

Art. 251. O Mercado Municipal será franqueado ao público das 5h às 17 h, fechando aos domingos e feriados.

Art. 252. Para entrada de mercadorias, arrumação e limpeza os ocupantes e seus empregados, bem como os carregadores, terão entrada 1 h (uma hora) antes da abertura e permanência até 1 h (uma hora) após o fechamento ao público.

Parágrafo único. As pessoas a que se refere o artigo anterior não poderão, sob qualquer pretexto, antecipar ou prorrogar o horário fixado, nem pernoitar no Mercado Municipal.

Art. 253. Após a hora do fechamento ao público, não poderá permanecer mercadoria, ou qualquer volume, no chão, os quais deverão ficar sobre estrados ou suportes suspensos pelo menos de trinta centímetros, de modo que facilitem a limpeza e lavagem completa do piso.

Art. 254. É vedado o abate de quaisquer animais ou aves no recinto do Mercado Municipal.

Art. 255. É vedada a permanência de veículos no interior do Mercado Municipal.

Art. 256. O disposto no Capítulo anterior quanto às feiras livres, aplica-se, no que couber, sob as mesmas penas, aos ocupantes de box ou de área no Mercado Municipal.

hms



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 257. As infrações ao presente Capítulo punir-se-ão com multa no valor de 1/10 a 2 (dois) Salários Mínimos, elevada ao dobro na reincidência.

TÍTULO V
POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS COSTUMES, DO SOSSEGO E BEM-ESTAR PÚBLICO
E DOS DIVERTIMENTOS

Art. 258. A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia da sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá negar ou cassar a licença para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, casas de diversões e similares, que forem danosos à saúde, ao sossego público, à ordem ou à segurança pública.

Art. 259. Os estabelecimentos comerciais que disponibilizam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como *Lan houses*, *Cyber cafés* e *Cyber offices*, dentre outros, deverão observar os preceitos de higiene previstos neste Código.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no *caput* ficam obrigados a manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I – Nome completo;
- II – Data de nascimento;
- III – Endereço completo;
- IV – Telefone;
- V – Número de documento de identidade.

hms



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

§ 2º O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados, ou de seu representante legal, a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 3º O estabelecimento deverá registrar as horas inicial e final de cada acesso, com identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 4º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deverão:

I – Expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre estes e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

II – Ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III – Ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV – Ser adaptados para possibilitar acesso a pessoas com deficiência.

§ 5º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Multa no valor de 1 (um) a 4 (quatro) Salários Mínimos, de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios definidos em regulamento;

II – Em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 6º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 7º É vedada a instalação e utilização de programas de jogos eletrônicos nos estabelecimentos comerciais mencionados no *caput*, que estejam localizados num raio de quinhentos metros dos estabelecimentos de ensino.

§ 8º Todas as empresas que executam os serviços descritos no *caput* devem ser registradas no Cadastro de Contribuintes Municipais e enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços (ISS).



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 260. Ficam os estabelecimentos mencionados no *caput* do Art. 259 desta Lei, obrigados a disponibilizar, no mínimo, um computador adaptado para utilização da pessoa com deficiência a cada cinco computadores disponíveis no estabelecimento.

§ 1º Os computadores devem ter as seguintes adaptações:

I – Programa de informática com sintetizador de voz;

II – Programa de informática com ampliador de tela e *kit* multimídia.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará ao infrator as penalidades previstas no § 5º do Art. 259 desta Lei.

§ 3º Os estabelecimentos mencionados no *caput* do artigo anterior deverão se adaptar no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 261. Fica determinada a vistoria dos equipamentos nas academias de ginástica, academias ao ar livre, centros ou clubes esportivos e outros estabelecimentos congêneres no Município, onde deve constar:

- a) data que a vistoria foi realizada;
- b) validade da vistoria;
- c) data limite para a nova vistoria;
- d) nome do profissional que realizou a vistoria.

§ 1º A vistoria deverá ser realizada por profissional qualificado, e terá validade de doze meses, devendo ser renovada em até 2 (duas) semanas após o vencimento.

§ 2º O adesivo deverá ser fixado em local de fácil visualização.

Art. 262. As casas de comércio não poderão expor, em suas vitrines, gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores à multa, sem prejuízo da ação penal cabível.

hms



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 263. Os *trailers* de filmes que forem exibidos antes do principal filme programado para cada sessão do cinema deverão obedecer aos mesmos critérios de censura do filme principal.

Parágrafo único. O estabelecimento que promover o filme deverá afixar, em lugar visível, número de telefone para denúncia à violação de direitos, junto ao órgão competente e também do próprio estabelecimento.

Art. 264. Os locais destinados ao abrigo e tratamento da pessoa idosa deverão dispor de câmeras com intuito de monitorar o seu atendimento.

Art. 265. Os proprietários de bares, tabernas e demais estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

Parágrafo único. As desordens porventura verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ainda, ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

Art. 266. Torna-se obrigatória a colocação de placas na entrada de bares, restaurantes, casas noturnas, eventos musicais, sociais, culturais, esportivos e congêneres, onde sejam comercializadas bebidas alcoólicas com os seguintes dizeres: "Advertência: O consumo de bebidas alcoólicas pode viciar, provocar danos à saúde, gerar constrangimento à família e à sociedade".

§ 1º Fica proibida a venda de álcool etílico para a ingestão humana em bares, botequins e estabelecimentos congêneres, ainda que misturado a outras bebidas.

§ 2º As placas a que se refere o *caput* serão afixadas nas seguintes formas:

a) no lado externo do imóvel, a placa deverá ficar em local visível com medidas de 0.70 m x 0.30 m (setenta centímetros por trinta centímetros);

b) no rol interno de entrada, para aqueles estabelecimentos que o possuírem, com as seguintes medidas: 0.50 m x 0.25 m (cinquenta centímetros por vinte e cinco centímetros).

Art. 267. Fica estabelecido que os restaurantes, bares, lanchonetes e similares, deverão se adequar à sustentabilidade cultural da cidade de Mâncio Lima, promovendo a cultura local.



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

§ 1º Entende-se por sustentabilidade cultural o respeito aos diferentes valores entre os povos e incentivo a processos de mudança que acolham as especificidades locais.

§ 2º Cabe ao órgão emissor do alvará de funcionamento municipal a fiscalização do disposto neste artigo.

§ 3º Os estabelecimentos já em funcionamento deverão se adequar ao disposto neste artigo.

Art. 268. Fica permitida a entrada em casas noturnas, bares e similares, em dias que não forem requisitados trajes especiais, dos frequentadores que estiverem usando bonés.

Parágrafo único. Entende-se como casa noturna, um estabelecimento comercial voltado para diversão, em geral com música ambiente, espaço para dança e socialização e venda de bebidas alcoólicas, com horário de funcionamento a partir das 06:00h às 03:00h, sendo alterável mediante requerimento;

Art. 269. É expressamente proibido, sob pena de multa:

I – Perturbar o sossego público com ruídos, sons excessivos evitáveis e outras formas de perturbação tais como:

- a) Os de motores de explosão desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de conservação e funcionamento;
- b) os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- c) a propaganda realizada com bandas de música, tambores, cornetas, fanfarras, e outros, sem prévia licença da Prefeitura;
- d) os morteiros, bombas, bombinhas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;
- e) os produzidos por armas de fogo;
- f) apitos ou silvos de sirenes de fábricas, máquinas, cinemas, dentro outros, por mais de trinta segundos ou depois das 22:00 h (vinte e duas horas);



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

- g) despejar lixo em frente das casas ou nas vias públicas;
- h) danificar as paredes externas dos prédios públicos;
- i) deixar de aparar as árvores dos quintais, quando deitarem galhos para as vias públicas;
- j) tirar pedra, terra ou areia das ruas, praças ou logradouros públicos;
- k) danificar as arborizações ou plantas das ruas, praças ou jardins públicos, ou colher flores destes;
- l) descobrir encanamentos públicos ou particulares, sem licença da Prefeitura;
- m) colocar estacas para prender animais nas vias e logradouros públicos;
- n) danificar ou retirar placas indicativas de casas, ruas ou logradouros públicos;
- o) conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- p) pichar, pintar, riscar, borrar, desenhar, escrever ou, por qualquer outro meio, conspurcar muros, paredes, passeios, monumentos ou edificações públicas ou particulares, bem como quaisquer outros equipamentos do mobiliário urbano, ainda que sob o pretexto de grafiteagem.

Art. 270. Os proprietários zelarão no sentido de que cães de sua propriedade não perturbem, com seu latido, o sossego da vizinhança.

Art. 271. Não será tolerada a mendicância, devendo os mendigos serem recolhidos aos asilos locais ou regionais.

Art. 272. As infrações ao disposto neste capítulo punir-se-ão com multa no valor de 1/10 a 4 (quatro) Salários Mínimos, cobrado em dobro na reincidência.

SEÇÃO I
DA POLUIÇÃO SONORA

hio



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 273. É expressamente vedado perturbar o bem-estar e o sossego público ou da vizinhança, com ruído, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzido por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade tolerados por este Código.

Parágrafo único. Os níveis de intensidade do som ou ruído, a que se refere este artigo, obedecerão as normas da "ASA" - American Standard Association (Sociedade Americana de Padrões) e serão medidos pelo "Medidor de Intensidade do Som", padronizado, por essa Sociedade, em decibéis ou decibéis (db) e do CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente).

Art. 274. Os níveis máximos de som ou ruído permitidos são os seguintes:

I – Por veículo: 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva "B" do medidor de intensidade do som, à distância de 7,00m (sete metros) do veículo, ao ar livre;

II – Por máquinas, motores, compressores e geradores estacionários, salvo os do item anterior deste artigo: 55 db (cinquenta e cinco decibéis) no período diurno ou no horário normal, medidos na curva "B", e 45 db (quarenta e cinco decibéis), no período noturno ou no horário de prorrogação medidos na curva "A" do medidor, à distância de 5,00 m (cinco metros) no máximo de qualquer ponto das divisas do imóvel onde se localizam ou no ponto de maior nível de intensidade do ruído ou som de edifício do reclamante (ambiente do reclamante);

III – Por alto-falante, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza utilizados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou em que se realizem divertimentos públicos: 55 db (cinquenta e cinco decibéis), no período diurno ou no horário normal, medidos na curva "B", e de 45 db (quarenta e cinco decibéis), no período noturno ou no horário de prorrogação, medidos na curva "A" do Medidor de Intensidade de Som, à distância de 5,00 m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localizem.

Parágrafo único. Aplicam-se aos semoventes os níveis referidos no inciso II deste artigo.

Art. 275. São terminantemente proibidos, nas vias e logradouros públicos, anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos, de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de ruído ou som, individuais ou coletivos, como buzinas, apitos, tímpanos,

hms



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

trompas, sinos, sereias, cornetas, matracas, alto-falantes, amplificadores, tambores, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais, antes das 6:00 h (seis horas) e depois das 20:00 h (vinte horas).

Art. 276. É vedada, nas vias e logradouros públicos, a queima de bombas, rojões, foguetes ou quaisquer outros fogos de artifício, salvo em momentos e ocasiões solenes ou eventos organizados, cuja realização seja autorizada pela autoridade competente.

Art. 277. Nos imóveis particulares, será permitida, no horário noturno, a queima de fogos de artifícios cujos estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa decibéis), medidos na curva "C" do Medidor de Intensidade de Som, à distância de 7.00 m (sete metros) do lugar do estampido ao ar livre, obedecidas as determinações policiais em vigor.

Parágrafo único. A Prefeitura somente licenciará estabelecimentos comerciais ou industriais que venham ou fabriquem fogos de artifício de qualquer natureza ou espécie, cujos estampidos, na queima, não ultrapassem o nível referido neste artigo, respeitadas as demais disposições legais ou regulamentares vigentes e pertinentes.

Art. 278. As infrações a qualquer dispositivo da presente seção punir-se-ão com multa no valor de 1/10 a 2 (dois) Salários Mínimos, elevada ao dobro na reincidência e cassação da licença à terceira do mesmo dispositivo.

SEÇÃO II
DAS EXCEÇÕES E PROIBIÇÕES ABSOLUTAS

Art. 279. Não se compreendem, nas proibições dos artigos anteriores deste Capítulo, os ruídos e sons produzidos por:

- I – Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a lei;
- II – Sinos de Igrejas ou templos religiosos, na marcação de horas ou anúncio de atos, missas, cultos ou quaisquer manifestações religiosas;
- III – Fanfarras ou bandas de música, em cerimônias cívicas ou religiosas;
- IV – Máquinas ou aparelhos em obras em geral, observando o disposto no inciso II do Art. 274;



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

V – Sirenes ou aparelhos de utilização sonora de ambulância e de serviços públicos de socorro ou de diligências policiais;

VI – Manifestações, nos divertimentos públicos desportivos, em prélios e competições, devidamente licenciados e dentro do período entre às 7:00 horas e às 22:00 horas e, excepcionalmente, no tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o novo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nas proximidades de escolas, teatros, tribunais, igrejas e repartições públicas, nas horas de funcionamento destes, e, permanentemente, no caso de hospitais, sanatórios e casas de saúde.

CAPÍTULO II
DA POLUIÇÃO AÉREA E AMBIENTAL

SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 280. As fábricas, oficinas, garagens, postos de serviços e de abastecimento, depósitos de inflamáveis ou de explosivos e os estabelecimentos industriais em geral são obrigados a diligenciar meios e processos indispensáveis a preservar, a critério da Prefeitura, o ar de exalações, poeiras, gases e detritos danosos à saúde e ao bem-estar da vizinhança e da coletividade.

Art. 281. Para efeito de licenciamento, os estabelecimentos referidos no artigo precedente obedecerão à localização constante da Lei de Zoneamento, sendo vedada a instalação que, pela emanção de gases, vapores, poeiras ou detritos, sejam considerados nocivos ou danosos à saúde pública ou à vizinhança.

Parágrafo único. Serão considerados como nocivos e danosos à saúde pública os gases e vapores como tais havidos pelas Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

SEÇÃO II
DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 282. Verificada a existência de infração ao disposto neste capítulo, mediante vistoria realizada por engenheiro municipal, por solicitação de qualquer interessado ou *ex-officio*, será instaurado processo administrativo para aplicação das sanções legais.

hvs



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Parágrafo único. Por determinação do Prefeito, poderá requisitar-se o auxílio de técnicos ou entidades estranhas ao quadro de funcionalismo, para melhorar instrução do processo, ou iniciar-se vistoria judicial *ad perpetuam rei memoriam*.

Art. 283. Positivada a infração será o proprietário ou o responsável pelo estabelecimento causador do perigo, dano ou incômodo intimado a fazê-lo cessar, em prazo razoável, de acordo com as circunstâncias, sob pena de imposição de multa no valor de 1/10 a 5 (cinco) Salários Mínimos, elevada ao dobro em cada reincidência, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal cabíveis.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade do caso ou grau de dano ou nocividade, ao juízo do Prefeito, a multa poderá referir-se cada dia de desobediência à intimação e fechamento, após a cassação da licença de localização, funcionamento e instalação da atividade.

Art. 284. Cassada a licença e fechado o estabelecimento, esta somente poderá ser novamente concedida após sanados os inconvenientes que motivaram a cassação, o que será devidamente verificado por vistoria de engenharia municipal, ressarcida a Municipalidade das despesas ocasionadas com o processamento e verificação da infração e saneamento desta.

**CAPÍTULO III
DO TRÂNSITO E LOCOMOÇÃO**

Art. 285. É vedado transitar com veículo de qualquer natureza nos passeios, canteiros e refúgios das vias e logradouros públicos do Município ou estacioná-los nesses locais, ainda que não impeçam o trânsito de pedestres.

§ 1º Além da aplicação da multa cabível serão os veículos ou semoventes removidos ao Depósito Municipal, de onde somente poderão ser retirados com o pagamento da multa e dos preços de remoção e das diárias do depósito.

§ 2º Não efetuados os pagamentos a que se refere o parágrafo anterior, serão os veículos ou semoventes levados a leilão, dentro de 30 (trinta) dias da data da remoção, precedido aquele de edital publicado na imprensa oficial, 8 (oito) dias antes da sua realização.

§ 3º Se o produto do leilão não for suficiente para a cobertura da multa e despesas, a diferença será inscrita como dívida ativa, para cobrança judicial.

hms



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 286. O disposto no artigo anterior não se aplica a carrinhos de criança até seis anos de idade e carros para deficientes físicos, nem nos locais onde se localizem hotéis e hospitais e em que haja recuo no alinhamento da construção de pelo menos 3,00 m (três metros) de largura além do passeio, casos, em que será permitido o estacionamento pelo tempo estritamente necessário ao embarque e desembarque de usuários.

Art. 287. Não é permitida a existência de oficinas para reparos, trocas de pneumáticos ou consertos em veículos a motor em locais que não possuam espaço suficiente para o recolhimento dos veículos a serem reparados ou consertados, sendo-lhes vedada a prática desses atos nas calçadas, vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. À terceira infração, além da aplicação da multa cabível, será cassada a licença de localização, funcionamento e instalação da oficina.

Art. 288. As infrações a qualquer dispositivo deste capítulo serão punidas com multa no valor de 1/10 a 2 (dois) Salários Mínimos, elevada ao dobro na reincidência.

Parágrafo único. Para cobrança das multas por infração ao *caput* do Art. 285 deste Código, poderá a Prefeitura, por convênio ou acordo com as autoridades estaduais incumbidas do licenciamento de veículos cobrá-las no ato da efetivação daquele.

TÍTULO VI
LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÕES DE ATIVIDADES COMERCIAIS,
INDUSTRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SIMILARES

CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO

Art. 289. Nenhuma atividade comercial, industrial, profissional ou de prestação de serviços poderá localizar-se, funcionar ou instalar-se no Município com inobservância das prescrições constantes da Lei de Zoneamento e sem a prova de sua inscrição e licenciamento na forma da Legislação Tributária Municipal.

Art. 290. O licenciamento de atividade comercial ou industrial e o de prestação de serviços, salvo de profissionais liberais ou profissionais autônomos, depende de prévia vistoria, realizada pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Obras e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

lis



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 291. Ao preencher o formulário de inscrição, e dependendo do funcionamento e a instalação de vistoria, pagará o interessado o preço desta, que será realizada, dentro de 30 (trinta dias), por engenheiro municipal.

Art. 292. Realizada a vistoria e tornando-se necessário o preenchimento de determinadas condições ou realização de obras ou serviços, as exigências serão comunicadas, em 3 (três) dias da conclusão da vistoria, ao interessado, que as satisfará, a fim de obter o licenciamento.

§ 1º Aprovada a vistoria, expedir-se-á ao interessado o aviso-recibo da taxa de licença.

§ 2º Se não realizada a vistoria, no prazo fixado, o interessado poderá dar início à atividade, comunicando a circunstância à Divisão de Finanças da Prefeitura, a qual promoverá as seguintes medidas:

I – Transmitirá o fato à secretaria a que estiver subordinado o engenheiro;

II – Determinará a efetivação da vistoria, que deverá concluir-se em 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Se licenciável a atividade, nos termos da vistoria realizada, expedir-se-á o aviso-recibo da taxa de licença; se não licenciável, ao engenheiro aplicar-se-á a penalidade cabível, ficando regressivamente responsável pelas consequências da omissão, promovendo a Prefeitura a cessação da atividade.

Art. 293. O pedido de inscrição e realização de vistoria será sumariamente indeferido se contrariar a localização, funcionamento e instalação da atividade qualquer das disposições da Lei de Zoneamento.

Art. 294. A licença de localização, funcionamento e instalações de atividades comerciais e similares será cassada pelo Prefeito, nos seguintes casos:

I – De instalação de gêneros de negócio ou atividade diversos do constante no formulário de inscrição;

II – De representação da autoridade policial, quando se tratar de desvirtuamento da finalidade, com ofensa à moral ou ordem pública;



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

III – De expedição irregular, que se seguirá de imediata responsabilização funcional e de representação às autoridades competentes, se na apuração dos fatos, em processo administrativo, deparar-se existência de crime imputável a servidor municipal.

Art. 295. Será cessado o exercício da atividade e fechado o estabelecimento que for encontrado funcionando sem inscrição e prova de realização da vistoria.

§ 1º O fechamento proceder-se-á de Termo Administrativo lavrado pelo agente da fiscalização, que intimará o responsável a cessar a atividade no prazo máximo de 90 (noventa) dias, improrrogáveis.

§ 2º Não cumprida a intimação, o fechamento proceder-se-á com auxílio de força policial.

Art. 296. As infrações a qualquer dispositivo deste capítulo punir-se-ão com multa no valor de 1/10 a 2 (dois) Salários Mínimos, elevada ao dobro na reincidência e cassação da licença.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA
E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 297. Todos os locais utilizados por trabalhadores deverão:

- a) ser mantidos limpos e em bom estado de conservação;
- b) ser arejados naturalmente ou ventilados artificialmente, ou ambos conjuntamente, de maneira satisfatória e apropriada, pelo suprimento de ar novo e purificado;
- c) ser iluminados de maneira satisfatória e apropriada, preferencialmente, por iluminação natural;
- d) ser mantidos a uma temperatura tão confortável e estável quanto as circunstâncias o permitam;
- e) ser organizados de tal maneira que a saúde dos trabalhadores não seja exposta a qualquer efeito nocivo.

Parágrafo único. Aplicam-se aos equipamentos as disposições da alínea "a" deste artigo.



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 298. Água potável ou outra bebida sadia deverá ser posta em quantidade suficiente à disposição dos trabalhadores.

Art. 299. Lavatórios apropriados e instalações sanitárias apropriadas deverão ser providos em número suficiente e serem mantidos convenientemente.

Art. 300. Cadeiras apropriadas e em número suficiente deverão ser postas à disposição dos trabalhadores; estes deverão numa medida razoável, ter a possibilidade de utilizá-las.

Art. 301. Para permitir aos trabalhadores mudarem de roupa, fazerem secar a roupa que usam durante o trabalho, deverão ser providos e mantidas convenientemente instalações apropriadas.

Art. 302. Os locais subterrâneos e os locais sem janelas em que um trabalho é normalmente executado, deverão corresponder as normas de higiene apropriadas.

Art. 303. Os trabalhadores deverão ser protegidos por medidas apropriadas e praticáveis contra as substâncias a processos incômodos, insalubres, tóxicos ou perigosos, seja qual for a razão.

Parágrafo único. Aos trabalhadores devem ser, obrigatoriamente, disponibilizados os equipamentos de proteção individual (EPI's), quando for o caso.

Art. 304. Os ruídos e as vibrações suscetíveis de produzir nos trabalhadores efeitos nocivos, deverão ser reduzidos dentro do possível, por medidas apropriadas e praticáveis.

Art. 305. Qualquer estabelecimento, instituição, administração ou serviço a que se aplicar a presente lei deverá, de conformidade com sua importância e riscos envolvidos, possuir sua própria enfermaria ou seu próprio posto de primeiros socorros em comum com outros estabelecimentos, instituições, administrações ou serviços.

Art. 306. As infrações a qualquer dispositivo deste capítulo punir-se-ão com multa no valor de 1/10 a 5 (cinco) Salários Mínimos, elevada ao dobro na reincidência e cassação da licença.

SEÇÃO II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

luis



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 307. O horário de funcionamento normal, salvo os casos previstos neste Capítulo, é o seguinte, nos dias úteis:

- I – Estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas: das 6:00 às 20:00 horas;
- II – Estabelecimentos industriais e de prestação de serviços: das 6:00 às 20:00 horas;

Parágrafo único. Sujeitam-se ao horário fixado no inciso I deste artigo, os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais, os depósitos de mercadorias e tudo o mais que, embora sem caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 308. Fora do horário normal será permitido mediante licença especial, de acordo com a autorização da representação local do FUNDESEG (Fundo Estadual de Segurança Pública).

Art. 309. A licença especial de dias excetuados, para funcionamento nos feriados nacionais e municipais e aos domingos somente será outorgada a estabelecimentos:

I – Industriais, quando considerados de trabalho contínuo pela legislação trabalhista ou de trabalho permitido por esta;

II – Comerciais varejistas, quando exploram os seguintes ramos:

- a) gêneros ou produtos alimentícios em geral; supermercados, quanto aos produtos que se enquadram como autosserviços;
- b) restaurantes, pensões, bares, botequins, cafés, confeitarias, sorveterias, bilhares e bomboniéres;
- c) livrarias, casas de discos, agências ou bancas de jornais, revistas e livros;
- d) floricultura e agências funerárias;
- e) postos de gasolina; borracharias; distribuidores e vendedores de gás liquefeito.

III- de prestação de serviços:

- a) de divertimentos públicos;



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

b) barbeiros, cabeleireiros e institutos de beleza.

Art. 310. A licença especial de antecipação e prorrogação poderá ser concedida a comércio varejista dos ramos especificados no artigo anterior e daqueles que, a juízo do Prefeito, ainda que atacadistas, se tornem necessários à expansão do comércio local ou ao interesse da população.

Art. 311. O horário de funcionamento facultado pelas licenças especiais de antecipação e prorrogação e de dias excetuados poderá ser limitado pelo Prefeito, sempre que julgar a limitação de conveniência ou interesse público.

Art. 312. Nenhuma licença especial será outorgada à atividade ou à estabelecimento que não estiver licenciado para funcionamento normal.

Art. 313. Não estão sujeitos ao horário fixado no Artigo 307, os seguintes estabelecimentos:

I – Aqueles instalados rigorosamente no interior das estações aéreas, ferroviárias ou rodoviárias, das casas de diversões com cobrança de ingressos e dos clubes legalmente constituídos, os quais deverão obedecer o horário do estabelecimento principal, inclusive nos dias excetuados, desde que a atividade exercida tenha relação com quaisquer dos ramos de comércio especificados no inciso II do Artigo 309;

II – Empresas de comunicações, agências ou empresas de viagens, turismo ou de transporte de pessoas, os serviços funerários, os hotéis, hospedarias, pensões, hospitais, clínicas, casas de saúde, prontos-socorros e laboratórios de farmácias, que poderão funcionar sem limite de horário;

III – Os bancos e instituições financeiras.

Art. 314. É proibido fora do horário de funcionamento:

I – Praticar ato de compra e venda;

II – Manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que deem acesso ao interior do prédio, e este sirva de residência ao proprietário ou a empregado;

III – Vedar, por qualquer meio, visibilidade do interior do estabelecimento, quando este estiver fechado apenas por porta envidraçada interna.



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Parágrafo único. Não se considera infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outra comunicação com a via pública, conservar aberta uma das portas de entrada, para efeito de carga ou descarga de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação desses atos.

Art. 315. O comércio eventual não poderá ser licenciado por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 316. Aos estabelecimentos industriais ou de prestação de serviços poderão ser concedidas quaisquer das licenças, desde que, a juízo da seção competente da Prefeitura, não causem incômodo à vizinhança, nem perturbem o bem-estar público.

Parágrafo único. A licença especial, em quaisquer das suas modalidades, será concedida a título precário, podendo ser limitada no horário, a critério do Prefeito.

Art. 317. As infrações ao disposto nesta seção serão punidas com Multa no valor de 1/10 a 1 (um) SM, elevada ao dobro na reincidência.

Parágrafo único. Será cassada a licença do estabelecimento reincidente que praticar novamente a mesma infração.

CAPÍTULO III
DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 318. O funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares e restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será precedido de exame, no local, e de aprovação da autoridade sanitária municipal competente.

Parágrafo único. Os estabelecimentos em funcionamento que não se enquadrarem às determinações da presente Lei terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para procederem com a devida adequação, sob pena de cancelamento do Alvará de Permissão para Funcionamento.

Art. 319. As empresas de prestação de serviço público de telefonia móvel deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário no atendimento para que seja efetivado em tempo razoável.

hms



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

§1º Entende-se como atendimento em tempo razoável o prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos em véspera de feriados prolongados, ou após estes.

§ 2º As lojas deverão adequar seu sistema de senha numérica, com o registro do horário de retirada e atendimento do usuário, que poderá ser de forma eletrônica ou manual.

Art. 320. No caso de atendimento preferencial e exclusivo destinados aos maiores de sessenta anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, o atendimento será realizado através de senha numérica e oferta de, no mínimo, cinco assentos com encosto.

Art. 321. Não poderá ocorrer discriminação entre clientes e não clientes, nem ser estabelecido, nas dependências, local e horário de atendimento diversos daqueles previstos para as demais atividades.

Art. 322. Ficam os estabelecimentos comerciais varejistas, lojas e similares situados no Município obrigados a divulgarem aos clientes a proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço.

Parágrafo único. A informação deverá ser divulgada por meio de placas de, no mínimo, 50cmx50cm, afixadas em locais de fácil visualização e acesso em condições de leitura, com os dizeres: "A venda do seguro de garantia estendida é proibida sem o consentimento do cliente. Fica proibido, ainda, condicionar desconto ao preço do produto à aquisição do seguro".

Art. 323. Para efeito de fiscalização o alvará de licença deverá ser conservado em lugar visível no estabelecimento.

Art. 324. A licença será exigida mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

Art. 325. A licença poderá ser cassada pela Prefeitura e o estabelecimento fechado imediatamente:

- I – Se o licenciado usá-la para fins ilícitos ou para atos ofensivos à moral;
- II – Como medida de higiene e segurança pública;
- III – Se o licenciado se opuser, de qualquer modo, à fiscalização;

hús



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

IV – Por solicitação de autoridades, fundamentada em motivos justificados;

V – Para reprimir especulações de atravessadores de gêneros de primeira necessidade.

Art. 326. A autorização a que se refere este capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomenda.

Art. 327. Para a mudança do local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

§ 1º Além das normas contidas na presente Lei, serão observados os preceitos determinados na legislação federal que regulam e regulamentam a duração e as condições de trabalho, bem como os acordos firmados e em vigor entre as categorias sindicais.

§ 2º Mediante ato especial o Poder Executivo, poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, mediante representações e requisições de autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação trabalhista ou dos acordos firmados e em vigor entre as categorias sindicais.

Art. 328. As licenças extraordinárias de antecipação ou prorrogação somente serão outorgadas aos estabelecimentos varejistas ou atividades adiante enumeradas:

I – Comércio de pão e biscoitos, de frutas ou verdura, de aves e ovos, de leite fresco e condensados, de laticínios, de bebidas, de frios, de balas, confeitos, doces e sorvetes, de produtos diabéticos;

II – Comércio de peixe, e carne fresca, de flores e coroas;

III – Alugadores de veículos;

IV – Comércio de velas e objetos de cera, de paramentos e artigos religiosos;

V – Estúdios fotográficos, casas de artigos fotográficos;

VI – Comércio de carvão, lenha e combustíveis para uso doméstico;

huj



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

VII – Depósito de bebidas;

VIII – Empresas de transportes e mensageiros;

IX – Empresas de publicidades;

X – Seções comerciais das empresas de radiodifusão;

XI – Comércio de gêneros alimentícios a varejo.

§ 1º A juízo do Prefeito poderão, ainda, ser concedidas licenças extraordinárias a estabelecimentos e atividades, cujo funcionamento ou desempenho, fora do horário normal, seja de interesse público.

§ 2º Fora do horário normal, os estabelecimentos que funcionarem com as licenças extraordinárias, somente poderão vender mercadorias pertencentes aos ramos de comércio enumerados neste artigo.

§ 3º Pela inobservância do disposto no parágrafo anterior, serão cassadas as licenças extraordinárias concedidas aos estabelecimentos que, no mesmo exercício, cometerem mais de uma infração, sem prejuízo das multas que couberem.

Art. 329. Não estão sujeitos ao horário normal de funcionamento os seguintes estabelecimentos:

I – Os instalados no interior dos aeroportos e estações rodoviárias, das casas de diversões com cobranças de ingresso e dos clubes legalmente constituídos, os quais obedecerão aos horários de funcionamento dos mesmos;

II – As empresas de comunicações telegráficas, radiotelegráficas e telefônicas; os estúdios de radiodifusão, as agências e empresas de navegação ou de transporte de pessoas; o serviço de correio e malotes; o serviço funerário; os hotéis; restaurantes; hospedarias e casas de pensão; os hospitais, clínicas e casas de saúde e as farmácias, que poderão funcionar sem limite de horário.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no parágrafo anterior pagarão impostos relativos a sua espécie, independentemente do que for devido pelo estabelecimento em que se encontravam instalados.



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 330. Os estabelecimentos comerciais devem manter a mais absoluta limpeza nos seus recintos, bem como conservar um recipiente para a coleta de material inútil.

Art. 331. Não é permitida a exposição de mercadorias do lado de fora dos estabelecimentos comerciais, nem o depósito de qualquer objeto sobre o passeio.

Parágrafo único. Não constitui infração o depósito de mercadorias sobre a calçada no momento de embarque ou desembarque das mesmas.

Art. 332. Fica proibida a venda de carvão nos armazéns de gêneros alimentícios, inclusive quitandas, salvo se em local completamente isolado.

Art. 333. Nenhum estabelecimento que explore o comércio de gêneros alimentícios poderá obter alvará de licença para funcionar sem juntar o respectivo processo de licenciamento da autoridade sanitária.

Art. 334. É proibido nos hotéis, hospedarias, pensões e casas de aluguel de cômodos, salvo o comércio de revistas, doces, jornais, bebidas, cigarros e exercício dos ofícios de barbeiros, manicure, engraxate, a instalação de qualquer outro negócio estranho ao comércio.

Art. 335. As infrações dos dispositivos deste Capítulo ficarão sujeitas à multa de 1/10 a 2 (dois) SM, com o dobro na reincidência.

CAPÍTULO IV
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 336. O exercício do comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em logradouros públicos ou lugares franqueados ao público, depende de licença da Prefeitura, obtida mediante requerimento do empregador ou do vendedor, quando este negocia por conta própria.

Art. 337. No caso de trabalhar para terceiros, o requerimento deve ser instruído com carteira profissional emitida pelo Ministério do Trabalho, duas fotografias e atestado médico de que o requerente não sofre de moléstia infectocontagiosa, expedido pelo órgão de saúde do Município.

hús



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

§ 1º No caso de vendedor ambulante autônomo, deverá apresentar o cadastro de Microempreendedor individual – MEI, junto ao SEBRAE.

§ 2º Quando o requerente for estrangeiro, deverá juntar a prova de que se acha legalmente no Brasil e autorizado a trabalhar.

Art. 338. Deferido o requerimento, a Prefeitura passará um alvará de licença pessoal e intransferível, no qual constarão as indicações necessárias a sua identificação com o nome e sobrenome, idade, nacionalidade, residência, fotografia, objeto de comércio e, quando for empregado, o nome do empregador ou de seu estabelecimento comercial ou industrial, inscrições federal e estadual, se houver.

Art. 339. Com o alvará, a Prefeitura fornecerá ao licenciado uma chapa ou cartão indicativo do ramo de comércio ambulante que irá exercer.

§ 1º Além da chapa ou cartão, todo o vendedor ambulante é obrigado a trazer consigo o alvará de licença, para apresentá-lo quando for exigido pela autoridade fiscal.

§ 2º O vendedor ambulante que for encontrado sem esse comprovante, ou com ele em situação irregular, estará sujeito à multa e apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 3º As mercadorias apreendidas serão recolhidas ao depósito Municipal, e não sendo retiradas mediante o pagamento das multas em emolumentos a que estiver sujeito o infrator, bem como à regularização de licença, terão o destino regulado por dispositivos deste Código. Para tanto, tem-se que:

a) O prazo para retirada não poderá exceder 15 dias;

b) Após os 15 dias, e não tendo retirado a mercadoria, a Prefeitura poderá destiná-la para doações ou para subsidiar programas sociais.

Art. 340. Os vendedores ambulantes não podem estacionar nos logradouros públicos.

Art. 341. Os lavradores e pescadores estão isentos da obrigação da licença para venda ambulante, uma vez provado que comercializam com artigo de sua própria produção.



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Parágrafo único. Os vendedores a que se refere o artigo anterior deverão comprovar a procedência dos produtos comercializados, a saber: cadastro da propriedade e do produtor junto às associações e/ou cooperativas ou sindicatos rurais ou secretarias estadual e/ou municipal de produção.

Art. 342. Os vendedores ambulantes e entregadores de qualquer gênero alimentício deverão:

- I – Usar guarda-pó e gorro branco ou chapéu de cor clara, de modelo que lhes for fornecido pela repartição competente;
- II – Manter-se em rigoroso asseio;
- III – Manter ao abrigo do sol, do pó e dos insetos os gêneros que conduzem;
- IV – Evitar o uso direto das mãos bem como impedir que os compradores o façam na escolha dos artigos;
- V – Trazer rigorosamente limpos o vasilhame e demais utensílios usados;
- VI – Trazer o recipiente para coleta de detritos, cascas de frutas, papéis, etc.

Parágrafo único. É proibida a venda de quaisquer artigos ou produtos deteriorados ou contaminados.

Art. 343. Os negociantes ambulantes de gêneros alimentícios deverão preservar a sua mercadoria isenta de qualquer contaminação, resguardando por recipientes ou envoltórios apropriados, contra a poeira e isentos, observando ainda o seguinte:

- I – Não estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos gêneros alimentícios;
- II – Manter recipiente apropriado para o recolhimento de envoltórios, papéis, cascas ou restos dos produtos, evitando que sejam atirados à via pública.

Art. 344. As vasilhas destinadas à venda de bebidas, sorvetes, pão e outros gêneros de ingestão imediata, obedecerão ao tipo estabelecido pela Prefeitura.

hio



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

§ 1º Aos vendedores de gêneros de ingestão imediata é proibido tocá-los com as mãos nuas, devendo-se para tanto a utilização de luvas, garfos, pegadores ou demais utensílios similares.

§ 2º Pode ser feita em vasilhas abertas o acondicionamento de balas, confeitos ou biscoitos providos de envoltórios.

Art. 345. Os vendedores ambulantes não poderão exercer as suas atividades fora dos dias e horas fixados para o comércio localizado no mesmo ramo.

Art. 346. Os vendedores de gêneros alimentícios e assemelhados serão examinados duas vezes por ano, em fevereiro e julho, pelo Departamento de Saúde Pública que aporá o "Visto" na respectiva carteira, devendo, no caso de moléstia infectocontagiosa, comunicar o fato à autoridade competente para a cassação da licença.

Art. 347. As infrações ao disposto neste Capítulo estão sujeitas à apreensão da mercadoria e multa de 1/10 a 1 (um) SM, dobrada na reincidência.

TÍTULO VII
MEDIDAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 348. No interesse público a Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamável e explosivos.

Art. 349. São considerados inflamáveis entre outros: fósforos e materiais fosforosos; gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral, carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos. Consideram-se explosivos dentre outros: fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins fulminatos, coratos, formiatos e congêneres; cartucho de guerra, caça e mina.

Art. 350. É absolutamente proibido:

I – Fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

II – Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III – Depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamável ou explosivos.

Parágrafo único. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.

Art. 351. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos obedecendo as prescrições das forças armadas, Corpo de Bombeiros e o disposto na legislação municipal.

Art. 352. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante.

§ 3º Não será permitida descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

Art. 353. É vedado, sob pena de multa, além da responsabilidade criminal e civil que couber:

I – Soltar balões, fogos de artifícios, bombas, buscapês, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura, e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos, indicando-se para isso, quando conveniente, locais apropriados;

II – Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Art. 354. Fica sujeito à licença da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

Parágrafo único. Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustíveis minerais deverão observar, além das disposições desta lei, os demais dispositivos

hms



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes da Prefeitura, no tocante ao aspecto paisagístico e arquitetônico.

Art. 355. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechado, devendo a descarga nos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

§ 1º Os abastecimentos de veículos serão feitos por meio de bombas ou gravidade devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

§ 2º É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes nos postos, por qualquer processo de despejo livre, dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

§ 3º Para depósitos de lubrificantes, localizados nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados, à prova de poeira e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos tanques dos veículos sem qualquer extravasamento.

Art. 356. Nos postos de abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serão feitos no recinto dos postos dotados, para tanto, de instalação destinadas a evitar a acumulação de água e de resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

Parágrafo único. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

Art. 357. As infrações deste Capítulo serão punidas com pena de 1/10 a 5 (cinco) SM, dobradas na reincidência.

CAPÍTULO II
DA GUARDA E EMPREGO DE TÓXICOS

Art. 358. A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual.



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 359. Os produtos tóxicos de uso doméstico e agrotóxicos, desde que licenciados pelos órgãos competentes, poderão ser manuseados e empregados, observando-se as seguintes precauções:

I – A sua aplicação em locais de trânsito ou ao ar livre não poderá ser em quantidade tal que ponha em risco a vida de pessoas e animais;

II – Para o depósito ou guarda destes produtos nas áreas urbanas, ter-se-á em conta a quantidade apenas suficiente para a sua aplicação ou distribuição em 30 (trinta) dias;

III – Para a sua comercialização deverão permanecer apenas os exemplares de exposição nas prateleiras e locais de acesso ao público.

§ 1º Excetuam-se, neste caso, os inseticidas domésticos, devidamente registrados no Ministério da Saúde;

§ 2º As prestadoras de serviços de dedetização com uso de venenos, pesticidas e agrotóxicos deverão ser devidamente licenciadas por órgão competente.

Art. 360. Os locais de depósito ou guarda de tóxico ou agrotóxicos deverão ter placas com aviso do conteúdo das embalagens e o sinal convencional – uma caveira com a palavra "TÓXICO" ou "VENENO" e, ainda:

- a) ter o piso impermeável;
- b) ter dispositivos contra incêndio, apropriados para o tipo do produto guardado;
- c) não poderão servir para guarda de alimentos ou vestiário em geral;
- d) não poderão lançar esgotos diretamente na rede pública nem em sumidouros, sem prévio laudo e aprovação da autoridade competente.

Art. 361. Para localização e funcionamento dos locais de guarda e/ou depósito dos produtos de que trata este capítulo, é necessária autorização expressa da Prefeitura Municipal e anuência da Saúde Pública e vetado o estabelecimento em locais de grande concentração urbana.

hms



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 362. As infrações a qualquer dispositivo deste capítulo punir-se-ão com multa no valor de 1/10 a 5 (cinco) Salários Mínimos, elevada ao dobro na reincidência.

CAPÍTULO III
DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS E DA AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS

Art. 363. São tidos como grandes eventos:

- I – Cavalgadas;
- II – Rodeios;
- III – Novenários e procissões;
- IV – Marchas religiosas;
- V – Carnaval;
- VI – Carreatas e cicleatas;
- VII – Aniversário do Município.

§ 1º A realização dos eventos constantes deste artigo dependem da autorização prévia da Prefeitura para acontecer.

§ 2º Os organizadores dos eventos mencionados nos incisos I e II precisarão apresentar um regulamento que deverá ser previamente aprovado pela Prefeitura;

§ 3º Os eventos mencionados nos incisos I, III, IV, V, VI e VII precisam, obrigatoriamente, comunicar às autoridades policiais a sua realização com antecedência mínima de 72 h (setenta e duas horas), com a apresentação de um croqui contendo o percurso e a identificação das áreas de isolamento, para que sejam tomadas as medidas de segurança.

§ 4º As estruturas físicas dos eventos citados nos incisos II e V dependem de aprovação da Defesa Civil do Estado.

§ 5º São requisitos importantes para a realização da Cavalgada:



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

- a) Cadastro junto à organização;
- b) Declaração de responsabilidade da não prática de maus tratos contra os animais durante toda a festa (vide Art. 198);
- c) Termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público do Acre (MPAC), os órgãos de segurança, comitivas e participantes individuais. Do TAC tem-se que:
- 1) poderão participar veículos do tipo quadriciclo, cujos condutores devem, obrigatoriamente, portar CNH. Além disso, cada quadriciclo só poderá transportar 2 (duas) pessoas por vez;
 - 2) os condutores de veículos automotores não poderão ingerir bebida alcoólica durante todo o trajeto.
 - 3) fica proibida a participação direta de crianças e adolescentes no evento, sem a autorização expressa emitida pelo Juizado da Infância e Juventude.
 - 4) cada comitiva deve contratar profissionais de segurança privados, sendo no mínimo um profissional a cada 40 participantes.
 - 5) são proibidos ainda equipamentos e instrumentos tais como: esporas, arreador ou piola, chicotes, relhos, açoites ou qualquer objeto que venha a ser usado para agredir e trazer sofrimento aos animais.
 - 6) a montaria não pode ter mais do que uma pessoa por animal.
 - 7) o responsáveis por animais devem recolhê-los ao final do evento.
 - 8) os condutores de veículos, sobretudo motocicletas, não podem adulterar ou descaracterizar os mesmos com a finalidade de participar do evento.
- § 6º A liberação do rodeio depende de uma vistoria prévia dos órgãos sanitário e ambiental do município.
- § 7º Aplicam-se ao rodeio, no que couber, as regras estabelecidas no § 5º sobre a cavalgada.
- § 8º A organização dos novenários está disciplinada, em parte, no Art. 220.

hús



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

§ 9º Quando o carnaval se der em clubes e ambientes fechados, aplicam-se, no que couber, as regras estabelecidas no Art. 185 sobre clubes e sociedades recreativas.

§ 10. O horário de realização do carnaval está estabelecido no Art. 186.

Art. 364. As infrações a qualquer dispositivo do presente capítulo punir-se-ão com multa no valor de 1/10 a 3 (três) Salários Mínimos, elevada ao dobro na reincidência, sem prejuízo das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

**TÍTULO VIII
ORDENAMENTO TERRITORIAL**

**CAPÍTULO I
DOS LOTEAMENTOS**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 365. O loteamento é uma forma de forma de parcelamento do solo.

Art. 366. Considera-se loteamento a divisão de gleba em lotes, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 367. O processo de licenciamento para o loteamento por particulares requer:

- I – A aprovação, para a hipótese de parcelamento, do projeto de desmembramento junto ao INCRA;
- II – A aprovação do projeto de engenharia junto a Prefeitura Municipal.

Art. 368. Para a aprovação de projeto de loteamento, o interessado deverá apresentar requerimento, instruído com os documentos seguintes:

- I – Título de propriedade;
- II – Cadeia dominial;
- III – Quitação fiscal;
- IV – Memorial descritivo de todo o imóvel e do loteamento;



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

V – Planta de todo o imóvel;

VI – Planta do loteamento;

VII – Planilha de cálculos;

§ 1º Quando o requerimento for formulado por pessoa física, deverá conter:

a) o nome por extenso do requerente;

b) nacionalidade;

c) estado civil;

d) profissão;

e) domicílio e residência;

f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;

g) documento de identidade;

h) código de cadastramento do imóvel;

i) finalidade do projeto de parcelamento.

§ 2º Se o proprietário for casado, o respectivo cônjuge também deverá assinar o requerimento.

§ 3º O proprietário e, se for o caso, o respectivo cônjuge, poderão ser representados por procurador, desde que juntado ao requerimento o instrumento do mandato.

§ 4º Quando formulado por pessoa jurídica, deverá conter:

a) a denominação ou razão social do requerente;

b) lugar onde tem sede;

c) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou CGC;

luis



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

d) código de cadastramento do imóvel;

e) finalidade do projeto de parcelamento e deverá ser ainda instruído com comprovantes:

1) de que os seus atos constitutivos, e eventuais alterações, estão registrados na competente Junta Comercial;

2) de que o signatário do requerimento representa efetivamente a pessoa jurídica e tem poderes suficientes para o ato.

§ 5º O título de propriedade deverá estar devidamente registrado no competente Registro de Imóveis e ser acompanhado do comprovante do registro de re-ratificação da área, quando a constante do título divergir da que figura na planta geral do imóvel.

§ 6º A cadeia dominial consistirá em certidão do Registro de Imóveis, em ordem inversa, dos títulos de domínio até vinte anos, mencionando, quanto a cada um deles:

a) natureza e data de cada um dos títulos;

b) data, livro, folha e número de ordem, do registro de cada um deles.

§ 7º A quitação fiscal consistirá no comprovante de quitação do último lançamento do ITR.

§ 8º Quanto ao memorial descritivo, no caso do imóvel como um todo, deverá abranger:

a) denominação do imóvel e denominação do loteamento;

b) localização e distância do imóvel ao perímetro urbano da sede do Município;

c) roteiro perimétrico, contendo o ponto de partida, rumos ou azimutes seguidos e orientação dos antigos marcos, com os respectivos cálculos, distâncias, indicação dos atuais marcos, limites e confrontações;

d) área total do imóvel, área a ser loteada e área remanescente, se for o caso;

e) acidentes geográficos encontrados, como valos, córregos, rios, lagoas, elevações e marcos antigos;



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

- f) indicação das culturas existentes, dos campos, matas, capoeiras, e áreas não aproveitáveis;
- g) vias de acesso e de comunicação interna, já existentes e as que serão abertas;
- h) informações sobre o clima, vegetação e relevo;
- i) informações sobre os solos do imóvel e o seu potencial agrícola;
- j) assinatura dos técnicos responsáveis pelos serviços, mencionando os nomes, qualificação profissional e respectivos números de registro no CREA.

§ 9º Quanto ao memorial descritivo, no caso do loteamento, deverá ser apresentado em quatro vias, abrangendo:

- a) denominação do imóvel e denominação do loteamento;
- b) nome do proprietário;
- c) número de cada lote e respectiva área;
- d) marcos ou estações;
- e) rumos ou azimutes;
- f) dimensões das áreas (frente, fundo, lado direito e lado esquerdo);
- g) limites e confrontações;
- h) assinatura dos técnicos responsáveis pelo projeto, mencionando os nomes, qualificação profissional e respectivos números de registro no CREA.

§ 10. A planta geral do imóvel deverá ser apresentada em cópia heliográfica, contendo todas as especificações técnicas e legais exigidas, bem como:

- a) laterais do perímetro, devidamente demarcadas;
- b) distâncias de um marco a outro e perímetro de todo o imóvel;



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

- c) área total do imóvel, área a ser loteada e área remanescente, se for o caso;
- d) delimitação e indicação, conforme título de propriedade, dos limites e confrontantes;
- e) altitudes relativas de cada estação do instrumento e a conformação altimétrica ou orográfica aproximada dos terrenos;
- f) construções existentes, com indicação dos seus fins, bem como os marcos, valos, cercas, muros divisórios e outros quaisquer vestígios que sirvam ou que tenham servido de base à demarcação;
- g) cursos d'água existentes;
- h) indicação, por cores convencionais, das culturas existentes, pastos, campos, matas, capoeiras e outros;
- i) indicação, no título da planta, de: nome do imóvel; Distrito, Município e Estado de situação do imóvel; data de confecção dos trabalhos;
- j) legenda, com a discriminação das áreas;
- k) indicação, na parte superior e à direita da planta, do Norte verdadeiro, bem como da declinação magnética do lugar;
- l) assinatura do responsável pela planta, mencionando o nome, qualificação profissional e respectivo número de registro no CREA.

§ 11. A planta do loteamento deverá ser apresentada em quatro cópias heliográficas, elaboradas segundo as especificações técnicas exigidas para a planta geral do imóvel, e contendo os seguintes elementos:

- a) denominação do loteamento;
- b) indicação de rumos ou azimutes e distâncias em todo o perímetro a ser loteado;
- c) distancias, áreas e numeração dos lotes, dimensões e nomenclatura das vias de comunicação;
- d) marcos, rumos ou azimutes e distâncias para cada área constante do plano do loteamento;

Luis



**ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA**

e) legenda completa, localizada à direita e baixo da planta, contendo: número e somatório das áreas dos lotes, somatório das áreas das estradas (especificando largura e comprimento), somatório das demais áreas, e a área total do loteamento e a do imóvel (que deverão conferir com as que constam da planta geral do imóvel e dos memoriais descritivos);

f) assinatura do proprietário (ou do procurador devidamente constituído) e dos técnicos responsáveis pelo projeto, mencionando os nomes, qualificação profissional e respectivos números de registro no CREA.

§ 12. A planilha de cálculos analíticos deverá acompanhar a planta geral do imóvel.

Art. 369. O loteamento é tecnicamente irregular se:

I – Executado sem aprovação da Prefeitura Municipal;

II – Executado em desacordo com o projeto;

III – Executado de acordo com o projeto aprovado, mas sem obediência ao cronograma de obras.

**SEÇÃO II
DO LOTEAMENTO PARA FINS URBANOS DE IMÓVEL RURAL
LOCALIZADO EM ZONA URBANA OU DE EXPANSÃO URBANA**

Art. 370. O parcelamento, para fins urbanos, de imóvel rural localizado em zona urbana ou de expansão urbana, caberá ao INCRA, unicamente, proceder, a requerimento do interessado, à atualização do cadastro rural, desde que aprovado o parcelamento pela Prefeitura Municipal e registrado no Registro de imóveis.

Art. 371. A atualização cadastral será:

I – Do tipo "Cancelamento", quando o parcelamento abranger a totalidade da área cadastrada;

II – Do tipo "Retificação", quando o parcelamento, para fins urbanos, abranger parcialmente a área cadastrada e permanecer como imóvel rural uma área remanescente.

**SEÇÃO III
DO LOTEAMENTO PARA FINS URBANOS DE IMÓVEL RURAL
LOCALIZADO FORA DE ZONA URBANA OU DE EXPANSÃO URBANA**



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 372. O parcelamento, para fins urbanos, de imóvel rural localizado fora de zona urbana, terá junto ao INCRA, unicamente, sua prévia audiência.

§ 1º Os parcelamentos com vistas à formação de núcleos urbanos, ou à formação de sítios de recreio, ou à industrialização, somente poderão ser executados em área que:

a) por suas características e situação, seja própria para a localização de serviços comunitários das áreas rurais circunvizinhas;

b) seja oficialmente declarada zona de turismo ou caracterizada como de estância hidromineral ou balneária;

c) comprovadamente tenha perdido suas características produtivas, tornando economicamente inviável o seu aproveitamento.

§ 2º A comprovação será feita pelo proprietário, através de declaração da Municipalidade e/ou através de circunstanciado laudo assinado por técnico habilitado.

§ 3º Verificada uma das condições especificadas no § 1º, o INCRA, em atendimento a requerimento do interessado, declarará nada ter a opor ao parcelamento.

Art. 373. Aprovado o projeto de parcelamento pela Prefeitura Municipal e registrado no Registro de Imóveis, o INCRA, a requerimento do interessado, procederá à atualização cadastral, conforme o disposto no Art. 371.

**CAPÍTULO II
DAS QUEIMADAS**

Art. 374. Para evitar propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 375. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem:



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

I – Sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão sete metros (7 m) de largura, sendo 2.50 m (dois e meio metros) capinados e varridos e o restante roçado;

II – Sem comunicar aos confinantes, com antecedência mínima de 24 h (vinte e quatro horas), através de aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Parágrafo único. A prática do uso do fogo deve ser regida pela "Antecipação de Tutela", expedida por órgão ambiental do Estado.

Art. 376. Salvo acordo entre os interessados, a ninguém é permitido queimar campos de criações em comum.

Art. 377. A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras ou campos alheios.

Art. 378. É proibido queimar, mesmo no interior dos próprios lotes, inclusive nos das entidades públicas, lixos ou quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 379. Incorrerão em multa de 1/10 a 5 (cinco) SM vigente, os infratores deste Capítulo, além da responsabilidade criminal e civil que couberem.

CAPÍTULO III
DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS E DOS EMPREENDIMENTOS
POTENCIALMENTE DEGRADANTES AO MEIO AMBIENTE

Art. 380. Aplicam-se à indústria, no que couber, as disposições sobre o comércio localizado, além das contidas neste Capítulo.

Art. 381. São empreendimentos potencialmente degradantes ao meio ambiente, a que se refere este Código:

I – Postos de lavagem de veículos automotores (diques);

II – Prestador de serviço de limpeza de fossas.

III – Padarias;



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

IV – Marcenarias;

V – Serrarias;

VI – Cerâmicas e olarias;

VII – Carvoarias.

VIII – Agroindústrias;

IX – E demais empreendimentos com potencial de poluição.

§ 1º Os referidos empreendimentos devem estar devidamente cadastrados no órgão ambiental do município.

§ 2º Em todos esses casos é obrigatório o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por parte dos funcionários.

§ 3º Os responsáveis pelos mencionados empreendimentos precisam apresentar um plano de gerenciamento de resíduos sólidos ao órgão ambiental do município.

§ 4º Os empreendimentos citados nos incisos IV e V do Art. 374 são responsáveis por dar a correta destinação final aos subprodutos (serapilheira, pó de serra, maravalha, dentre outros) oriundos do processo de beneficiamento da madeira.

Art. 382. É proibido despejar nas vias públicas, em canais de drenagem de água pluvial ou em qualquer terreno os resíduos de fabricação ou dejetos.

Art. 383. Todos os empreendimentos mencionados neste capítulo requerem licenciamento ambiental e dependem de autorização da Prefeitura para funcionar.

Art. 384. O licenciamento a que se refere o artigo anterior está condicionado à cobrança de taxa, conforme segue:

a) Os empreendimentos citados nos incisos I e II do Art. 381 – taxa de 1/10 do SM, por ano de atividade;



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

- b) Os empreendimentos citados nos incisos III e VII do Art. 381 – taxa de 2/10 do SM, por ano de atividade;
- c) Os empreendimentos citados no inciso IV do Art. 381 – taxa de 3/10 do SM, por ano de atividade;
- d) Os empreendimentos citados no inciso V e VI do Art. 381 – taxa de 4/10 do SM, por ano de atividade

Art. 385. As infrações deste dispositivo estão sujeitas à multa de 1/10 a 4 (quatro) SM, dobrada na reincidência, sem prejuízo das punições criminal e civil cabíveis.

CAPÍTULO IV
DA EXPLORAÇÃO DE JAZIDAS DE AREIA E ARGILA

Art. 386. As condições para o exercício das atividades de extração de areia e argila são disciplinadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Parágrafo único. O licenciamento inicial ocorre por força da autoridade municipal.

Art. 387. É proibida a extração de areia nos cursos d'água do município, quando:

- I – Causem ou possibilitem a formação de locais de estagnação de águas;
- II – Modifiquem o leito ou as margens dos cursos d'água;
- III – Ofereçam de algum modo, perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos cursos d'água.

Art. 388. A exploração dos depósitos de areia e argila em áreas urbanas ou adjacentes ao perímetro urbano, dependerá da avaliação prévia do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, pelo órgão estadual competente, o qual emitirá parecer orientador sobre as condições de permissão ou seu indeferimento.

Parágrafo único. Deverá também incluir licença do Departamento de Patrimônio da União – DPU e demais órgãos envolvidos, quando em áreas sob o seu domínio.

hms



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 389. Quando as escavações de argila facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento e drenagem ou aterrar as cavidades à medida que for retirando o material.

Parágrafo único. A área licenciada, deverá ser devidamente cercada.

Art. 390. O licenciamento da atividade é feito pelo Município através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O prazo de exploração corresponde a 04 (quatro) anos, podendo ser prorrogado a depender de avaliação da Prefeitura;

§ 2º Para efeito de cálculo do valor por hectare, tem-se que:

- a) Jazidas com área de até 3 ha – 1/10 do Salário Mínimo (SM) por m³ (metro cúbico) de substância mineral extraída;
- b) Jazidas com área entre 3 ha e 10 ha – 2/10 do SM por m³ de substância mineral extraída;
- c) Jazidas com área entre 10 ha e 50 ha – 3/10 do SM por m³ de substância mineral extraída;
- d) Jazidas com mais de 50 ha – 4/10 do SM por m³ de substância mineral extraída.

Art. 391. A Licença de exploração mineral expedida pelo município deverá ser renovada a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A pena correspondente à não renovação da licença será de 1/10 do SM por dia indiretamente postergado.

Art. 392. É vedado o desenvolvimento da atividade de mineração sem o devido acompanhamento da Prefeitura.

Art. 393. As infrações deste dispositivo estão sujeitas à multa de 1/10 a 5 (cinco) SM, sendo dobrada na reincidência e cassação da licença de extração mineral, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal cabíveis.



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

**CAPÍTULO V
DAS ÁGUAS MINERAIS**

Art. 394. A exploração de águas minerais está sujeita a regime específico, segundo o Código de Mineração, devendo a sua descoberta ser comunicado à Prefeitura e ao Órgão Federal competente, com o intuito de evitar a exploração predatória dos aquíferos, assim como evitar sua poluição.

Parágrafo único. A exploração de águas minerais será feita mediante parecer técnico especializado, quanto a sua localização, levando em conta as particularidades geológicas do município.

Art. 395. É vedado ao proprietário, ou titular do licenciamento ou concessão, cujo registro haja sido cancelado, habilitar-se ao aproveitamento de outras jazidas no município, ficando a área aberta a novo licenciamento para terceiros, cumpridas as determinações da legislação superior sobre a matéria.

Art. 396. A Prefeitura solicitará supletivamente o auxílio de órgãos públicos federais e estaduais de fiscalização e controle do meio ambiente.

Art. 397. O não cumprimento das obrigações decorrentes dos licenciamentos e concessões, previstos neste capítulo, imputará ao infrator a pena de multa no valor de 1/10 a 5 (cinco) SM. A reincidência implicará na multa em dobro e, persistindo a situação, resultará em cancelamento da licença e do registro.

**CAPÍTULO VI
DA PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS E SEMI-ARTESIANOS**

Art. 398. A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos é uma obra de engenharia e geologia, construída abaixo do nível do solo, utilizando processos, tecnologias e equipamentos similares utilizados na prospecção de poços de petróleo.

Art. 399. O poço artesiano ou semi-artesiano é, do ponto de vista técnico, um poço tubular profundo.

Parágrafo único. A perfuração de um poço tubular profundo exige cuidados construtivos normatizados pela ABNT – Normas Técnicas 12.212 e 12.244.



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 400. A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos só poderá ser realizada após prévia licença e autorização da Prefeitura, com base em laudo da Vigilância Sanitária e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 401. O descumprimento das obrigações previstas neste capítulo, imputará ao infrator a pena de multa no valor de 1/10 a 4 (quatro) SM vigente, dobrada na reincidência, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal cabíveis.

CAPÍTULO VIII
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

SEÇÃO I
DAS FAIXAS DE PRESERVAÇÃO

Art. 402. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei Federal 12.651/12:

I – As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.

II – As áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

hms



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.
- III – As áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
- IV – As áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
- V – As encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- VI – As restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- VII – Os manguezais, em toda a sua extensão;
- VIII – As bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;
- IX – No topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- X – As áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Art. 403. O descumprimento das obrigações previstas neste capítulo, imputará ao infrator a pena de multa no valor de 1/10 a 5 (cinco) Salários Mínimos, dobrada na reincidência, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal cabíveis.

hio



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

SEÇÃO II
DA ARBORIZAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS

Art. 404. O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura Municipal, salvo:

- I – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura;
- II – Nos conjuntos de moradias que constituam condomínios fechados;
- III – Nos casos de solicitação expressa de associações de moradores ou entidade idônea.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos deste Artigo poderá ser facultado aos interessados, promover e custear a respectiva arborização;

§ 2º Em se constatando abandono ou maus tratos aos jardins e árvores de que tratam os incisos deste artigo, a Prefeitura Municipal cobrará multa aos responsáveis, podendo retomar para si a manutenção e recuperação das mesmas.

Parágrafo único. Quando se tornar absolutamente imprescindível, a juízo da Prefeitura, poderá ser feita a supressão e remoção de árvore, mediante a indenização de 1/10 a 1 (um) Salário Mínimo vigente, a depender da espécie e do porte, conforme o que for para cada caso, arbitrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Secretaria Municipal de Obras.

SEÇÃO III
DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS

Art. 405. Nenhuma árvore na área urbana, mata ou floresta existente no Município, poderá ser suprimida ou sofrer corte raso sem prévia autorização ou licença da Prefeitura.

Parágrafo único. A autorização para corte de árvore isolada será expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou pela Secretaria Municipal de Obras.

Art. 406. Na zona urbana serão protegidas as áreas verdes e estimulados os plantios de árvores, não sendo admitida, para efeito de loteamento e construções coletivas, a inexistência de áreas verdes.



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 407. As construções na área urbana evitarão o corte ou derrubada de árvores majestosas ou de grande copa, determinando a Prefeitura, nos projetos, o refazimento destes para a proteção daquelas.

Parágrafo único. Não sendo possível a construção sem a extinção das árvores ou grande parte destas, a Prefeitura desapropriará o imóvel ou, sendo o caso, a parte necessária à conservação das árvores.

Art. 408. Para efeito de cálculo do volume de material vegetal, cada m³ (metro cúbico) corresponderá a 1/10 de Salário Mínimo.

Art. 409. As infrações ao disposto nesta Seção serão punidas com multa no valor de 1/10 a 4 (quatro) Salários Mínimos, ficando o proprietário obrigado, no prazo fixado na intimação, ao replantio das árvores, sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando as despesas daquele, acrescidas de multa de 20% (vinte por cento) a título de administração.

SEÇÃO IV
DA PROTEÇÃO DA PALMEIRA BURITI

Art. 410. A palmeira buriti (*Mauritia flexuosa* L. f.) é considerada por esta Lei uma espécie de interesse ecológico, econômico e social.

§ 1º A palmeira buriti (*Mauritia flexuosa* L. f.) é um espécime indicador da presença de água, uma vez que ocorre em solos hidromórficos onde o lençol freático aflora na superfície;

§ 2º A referida palmeira compõe a paisagem do Município, inclusive, ao longo da área central da zona urbana.

Art. 411. Fica expressamente proibido:

- I – A supressão da palmeira buriti, sem a devida autorização ou licença da Prefeitura;
- II – O manejo da espécie sem o devido licenciamento junto ao órgão ambiental do município;

Art. 412. A fiscalização e o monitoramento do contido neste Capítulo caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMEIA).

hms



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 413. As infrações ao disposto nesta secção serão punidas com multa no valor de 1 (um) Salário Mínimo por palmeira, metro cúbico ou fração suprimida e mais o valor referente às despesas para recolhimento pela Prefeitura, além da obrigação de recomposição vegetal da área como forma de compensação ambiental.

**TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 414. O executivo baixará os atos e instrumentos necessários à fiel observância das disposições deste Código, assinando prazo razoável para adaptação dos casos e situações eventualmente atingidos às posturas ora introduzidas.

Art. 415. A presente Lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados os dispositivos contrários.

Câmara Municipal de Mâncio Lima – Acre, 15 de dezembro de 2020.


Luiz Augusto de Araujo Pinheiro
CPF: 096.361.702-82
Presidente
Câmara Municipal de Mâncio Lima - AC

